

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Procurador-Geral da RepúblicaDEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
[www.pgr.mpf.gov.br](http://www.pgr.mpf.gov.br)

3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	5
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	18
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	23
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	28
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	30
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	37
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	38
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	39
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	43
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	48
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	48
Expediente.....	53

**SUMÁRIO**

Página

Atos do Procurador-Geral da República.....	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	2

**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.015514/2011-75. Interessada: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

1. Trata-se de representação dirigida contra a aprovação de proposta de criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de 479 funções comissionadas, conforme proposta encaminhada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Conforme informações do site do Senado Federal, até o presente momento não houve a aprovação do projeto de lei nº 51, originário da Câmara dos Deputados, inexistindo, dessa forma, possibilidade de controle concentrado de constitucionalidade.

Ante o exposto, archive-se o expediente.

Brasília, 28 de março de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.014645/2010-54. Interessado: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

1. Trata-se de representação em que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF requer o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.

2. A referida lei já é objeto de análise na ADI nº 4.269, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em 09 de julho de 2009. Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 28 de março de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÕES DE 22 DE ABRIL DE 2013

Decisão nº : 2175/2013

Referência: PI MPF/PR-ES 1.17.000.001799/2012-41

Requerente: Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Espírito Santo - SINDIMÓVEIS

Requerido: Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI

Procurador da República: André Pimentel Filho

Arquivamento: 07/12/2013

RECURSO. CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE TAXAS SUPOSTAMENTE IRREGULARES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Peças de Informação autuadas a partir de representação formulada pelo requerente, noticiando que o COFECI estaria, por meio da Resolução nº 1.066/2007 e dos Atos Normativos nº 001/2011 e 002/2011, cobrando taxas supostamente irregulares para que o sindicato pudesse promover cursos de formação de avaliadores de imóveis, sob pena de não inscrição dos alunos/corretores no cadastro do Conselho Nacional de Avaliadores de Imóveis – CNAI.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, considerando a facultatividade da certificação para o exercício profissional, bem como a finalidade da lei de regência da profissão e fiscalização, a peculiar natureza jurídica dos conselhos profissionais, que possuem atribuições fiscalizadora e disciplinadora, e a acentuada autonomia de suas finalidades institucionais

3. O requerente, irresignado, interpôs recurso.

4. O Procurador oficiante manteve o arquivamento, sob o entendimento de que não foram trazidos elementos novos que ensejem a continuidade do presente feito.

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

6. Homologação do arquivamento.

Brasília, 22 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2177/2013

Referência: ICP MPF/PR-PI 1.27.000.000794/2012-54

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Secretaria Estadual de Infraestrutura do Piauí – SEINFRA

Procurador da República: Kelston Pinheiro Lages

Arquivamento: 18/03/2013 (fls. 253/254)

RETOMADA DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DE PARQUE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a fim de que houvesse a ampla apuração da retomada das obras de revitalização do Parque Potyocabana, após quatro anos de paralisação, com projeto orçado pela Secretaria Estadual de Infraestrutura do Piauí – SEINFRA

2. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, eis que, da análise da documentação encaminhada pela SEINFRA, constatou-se inexistirem fundamentos para a adoção de outras medidas por parte deste órgão ministerial.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

Brasília, 22 de abril de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## RETIFICAÇÃO

Retificação da ata da 1ª Sessão Extraordinária da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do ano de 2013, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 20/04/2013, página 10. - PGR-00087732/2013

Onde se lê: 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004781/2006-61 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: A Câmara, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento. Leia-se: 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004781/2006-61 - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: O Colegiado decidiu abrir vistas às partes (10 dias sucessivos, prazo comum) e notificar o Advogado-Geral da União, consultando-o sobre a possibilidade de emitir parecer vinculativo sobre o mérito da questão.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de Procedimento Administrativo voltado a investigar supostas irregularidades na contratação dos servidores da educação com recursos do FUNDEB destinados ao município de Jacaré dos Homens – AL.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PA nº 1.11.001.000079/2012-71

Interessado: União. FUNDEB. Sociedade.

Representante: SINTEAL

Representado: Gestor do município de Jacaré dos Homens.

Assunto: investigar supostas irregularidades na contratação dos servidores da educação com recursos do FUNDEB destinados ao município de Jacaré dos Homens – AL.

Quanto à continuidade da instrução, tendo em vista as informações vindas da Prefeitura de fls. 38 a 68, renove-se memorando ao Servidor Ádger Fernandes, para o cumprimento das diligências já solicitadas às fls. 12.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de Procedimento Administrativo voltado a investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, possivelmente perpetradas no município de Campo Grande – AL.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PA nº 1.11.001.000162/2012-41

Interessado: União; FUNDEB; Sociedade.

Representante: Sigiloso

Representado: Município de Campo Grande. Exercício 2012.

Assunto: investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, possivelmente perpetradas no município de Campo Grande – AL.

Quanto à instrução, à Secretaria para certificar se houve contato do representante (fls. 20 e 21). Em caso negativo, façam conclusos para análise de possível arquivamento.

MARCIAL DUARTE COELHO

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM Arapiraca/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve determinar a instauração de inquérito civil público visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Na espécie, cuida-se de Procedimento Administrativo voltado a investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FNDE, possivelmente perpetradas no município de Coité do Nóia – AL, na gestão de Terezinha Barbosa de Araújo Silva e João Sebastião da Silva.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PA nº 1.11.001.000123/2012-43.

Interessado: União; FNDE; Sociedade.

Representante: Prefeitura municipal de Coité do Nóia – gestão 2012.

Representado: Terezinha Barbosa de Araújo Silva e João Sebastião da Silva.

Assunto: investigar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FNDE, possivelmente perpetradas no município de Coité do Nóia – AL, na gestão de Terezinha Barbosa de Araújo Silva e João Sebastião da Silva.

Após o registro da presente Portaria, façam os autos conclusos para a análise do material de fls. 41 a 43.

MARCIAL DUARTE COELHO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

DESPACHO DE 23 DE ABRIL DE 2013

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.12.000.000206/2011-24

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Inquérito Civil Público, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Envie-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

ALMIR TEUBL SANCHES  
Procurador da República**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**

DESPACHO DE 24 DE ABRIL DE 2013

ICP n. 1.14.007.000148/2010-13

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta malversação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social pela Prefeitura Municipal de Maetingá/Ba.

Ante a imprescindibilidade de realizar novas diligências visando angariar elementos de convicção quanto aos fatos em apuração, prorrogo o feito por 01 (um) ano.

Aguarde-se a vinda dos autos da Ação Popular nº 2010.33.07.000431-5, em curso na Vara Única da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, para retirada de cópias das peças ali constantes que ainda não foram juntadas neste ICP, devendo-se cadastrar alerta no sistema de movimentação processual da PRM.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação nº 1.14.000.000426/2013-45;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar as circunstâncias do descumprimento pela Caixa Econômica Federal de decisões judiciais proferidas pela Justiça Federal no Estado da Bahia.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 37, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e dá outras providências. ICP nº 1.14.006.000140/2010-67

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE MARÇO DE 2013

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e dá outras providências. ICP nº 1.14.006.000117/2010-72

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano e dá outras providências.. ICP nº 1.14.000.000002/2012-40

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Peças de Informação 1.15.002.000003/2013-78

Trata-se de Peças de Informação instaurada em 07 de janeiro de 2013 a partir do desmembramento das Peças de Informação nº 1.15.002.000332/2012-38. Estas visavam investigar as irregularidade apontadas pelo Relatório de Demanda Especiais nº 00206.000161/2010-77 da CGU no município de Antonina do Norte, especificamente em relação ao Ministério da Saúde, onde se apura a regularidade da execução dos Convênios SIAFI 562014, SIAFI 561878 e SIAFI 671288 celebrados com a prefeitura de Antonina do Norte, para instalação de melhorias sanitárias.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando a necessidade de prosseguimento das investigações, visto que as informações apresentadas não bastam para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual arbitrariedade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a abertura de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação das presentes peças de informação como tais.

Para instrução determino:

I – Aguarde o cumprimento das diligências determinadas no despacho retro.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 77, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000171/2013 - 63

#### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 17, caput e § 4º, e art. 22) e pela preservação do patrimônio público (art. 3º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

Considerando o grande volume de recursos federais repassados pela União aos municípios, por meio de convênio ou outra forma de transferência voluntária, com vistas a promover eventos turísticos e artísticos locais;

Considerando a competência do Ministério Público Federal para fiscalizar e para promover as medidas necessárias à garantia da correta aplicação das verbas públicas federais transferidas pela União aos Municípios por meio de convênios;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso III, considera ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”;

Considerando o grande número de contratações diretas realizadas com base no aludido dispositivo legal, em diversos municípios cearenses, nos quais a demonstração de exclusividade entre o artista e o empresário ocorre por meio de mera carta ou declaração relacionada tão somente aos dias correspondentes à apresentação e restrita ao município contratante, ordinariamente denominada “carta de exclusividade”;

Considerando as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União, consignadas no Acórdão nº 96/2008 – Plenário, segundo o qual “quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento”;

Considerando que esse tipo de contratação ilegal configura o crime do art. 89 da lei nº 8.666/1993, bem como Ato de Improbidade Administrativa, com lesão ao erário, previsto no art. 10, VIII, da lei nº 8.429/1992, atentando ainda contra o princípio da Administração Pública, tipificado no art. 11, caput e incisos I e II, da lei nº 8.429/1992;

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Municipal, em contratos que contem total ou parcialmente com recursos da União, que:

a) as contratações de artistas em geral sejam feitas através do devido processo licitatório.

b) diante da total impossibilidade de realização de licitação, face a existência de empresário exclusivo, por ocasião da contratação de artistas consagrados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/92, observe as orientações a seguir:

1. Deverá ser exigido do empresário cópia autenticada do contrato de exclusividade mantido com o artista, devidamente registrado em cartório, que comprove a sua legitimidade para representá-lo diante do poder público ou de particulares.

2. O referido contrato não se confunde com mera carta, declaração ou termo que confira exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no município contratante. Portanto, as contratações diretas lastreadas nesse tipo de documento serão havidas por ilegais, representativas de ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e de ilícito penal (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

3. A contratação deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia do ato, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Previamente à celebração do contrato, deverá ser autuado processo administrativo formal de inexigibilidade de licitação, devidamente protocolado e numerado pela Administração, o qual deverá contar com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros julgados úteis, a critério do gestor municipal: a) justificativa da situação de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização; b) razão da escolha do artista/empresário, com demonstração de sua consagração perante a opinião pública ou crítica especializada; c) justificativa do preço;

d) cópia do contrato de exclusividade referido no item 1 acima, devidamente registrado em cartório; e) parecer jurídico; f) autorização do ordenador da despesa; g) prova de que a contratação foi tempestivamente publicada no Diário Oficial da União (item 3 supra).

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 79, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000170/2013 - 19

### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 17, caput e § 4º, e art. 22) e pela preservação do patrimônio público (art. 3º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

Considerando o grande volume de recursos federais repassados pela União aos municípios, por meio de convênio ou outra forma de transferência voluntária, com vistas a promover eventos turísticos e artísticos locais;

Considerando a competência do Ministério Público Federal para fiscalizar e para promover as medidas necessárias à garantia da correta aplicação das verbas públicas federais transferidas pela União aos Municípios por meio de convênios;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso III, considera ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”;

Considerando o grande número de contratações diretas realizadas com base no aludido dispositivo legal, em diversos municípios cearenses, nos quais a demonstração de exclusividade entre o artista e o empresário ocorre por meio de mera carta ou declaração relacionada tão somente aos dias correspondentes à apresentação e restrita ao município contratante, ordinariamente denominada “carta de exclusividade”;

Considerando as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União, consignadas no Acórdão nº 96/2008 – Plenário, segundo o qual “quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento”;

Considerando que esse tipo de contratação ilegal configura o crime do art. 89 da lei nº 8.666/1993, bem como Ato de Improbidade Administrativa, com lesão ao erário, previsto no art. 10, VIII, da lei nº 8.429/1992, atentando ainda contra o princípio da Administração Pública, tipificado no art. 11, caput e incisos I e II, da lei nº 8.429/1992;

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Municipal, em contratos que contem total ou parcialmente com recursos da União, que:

a) as contratações de artistas em geral sejam feitas através do devido processo licitatório.

b) diante da total impossibilidade de realização de licitação, face a existência de empresário exclusivo, por ocasião da contratação de artistas consagrados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/92, observe as orientações a seguir:

1. Deverá ser exigido do empresário cópia autenticada do contrato de exclusividade mantido com o artista, devidamente registrado em cartório, que comprove a sua legitimidade para representá-lo diante do poder público ou de particulares.

2. O referido contrato não se confunde com mera carta, declaração ou termo que confira exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no município contratante. Portanto, as contratações diretas lastreadas nesse tipo de documento serão havidas por ilegais, representativas de ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e de ilícito penal (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

3. A contratação deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia do ato, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Previamente à celebração do contrato, deverá ser autuado processo administrativo formal de inexigibilidade de licitação, devidamente protocolado e numerado pela Administração, o qual deverá contar com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros julgados úteis, a critério do gestor municipal: a) justificativa da situação de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização; b) razão da escolha do artista/empresário, com demonstração de sua consagração perante a opinião pública ou crítica especializada; c) justificativa do preço;

d) cópia do contrato de exclusividade referido no item 1 acima, devidamente registrado em cartório; e) parecer jurídico; f) autorização do ordenador da despesa; g) prova de que a contratação foi tempestivamente publicada no Diário Oficial da União (item 3 supra).

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 80, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000167/2013 - 03

#### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 17, caput e § 4º, e art. 22) e pela preservação do patrimônio público (art. 3º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

Considerando o grande volume de recursos federais repassados pela União aos municípios, por meio de convênio ou outra forma de transferência voluntária, com vistas a promover eventos turísticos e artísticos locais;

Considerando a competência do Ministério Público Federal para fiscalizar e para promover as medidas necessárias à garantia da correta aplicação das verbas públicas federais transferidas pela União aos Municípios por meio de convênios;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso III, considera ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”;

Considerando o grande número de contratações diretas realizadas com base no aludido dispositivo legal, em diversos municípios cearenses, nos quais a demonstração de exclusividade entre o artista e o empresário ocorre por meio de mera carta ou declaração relacionada tão somente aos dias correspondentes à apresentação e restrita ao município contratante, ordinariamente denominada “carta de exclusividade”;

Considerando as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União, consignadas no Acórdão nº 96/2008 – Plenário, segundo o qual “quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento”;

Considerando que esse tipo de contratação ilegal configura o crime do art. 89 da lei nº 8.666/1993, bem como Ato de Improbidade Administrativa, com lesão ao erário, previsto no art. 10, VIII, da lei nº 8.429/1992, atentando ainda contra o princípio da Administração Pública, tipificado no art. 11, caput e incisos I e II, da lei nº 8.429/1992;

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Municipal, em contratos que contem total ou parcialmente com recursos da União, que:

a) as contratações de artistas em geral sejam feitas através do devido processo licitatório.

b) diante da total impossibilidade de realização de licitação, face a existência de empresário exclusivo, por ocasião da contratação de artistas consagrados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/92, observe as orientações a seguir:

1. Deverá ser exigido do empresário cópia autenticada do contrato de exclusividade mantido com o artista, devidamente registrado em cartório, que comprove a sua legitimidade para representá-lo diante do poder público ou de particulares.

2. O referido contrato não se confunde com mera carta, declaração ou termo que confira exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no município contratante. Portanto, as contratações diretas lastreadas nesse tipo de documento serão havidas por ilegais, representativas de ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e de ilícito penal (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

3. A contratação deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia do ato, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Previamente à celebração do contrato, deverá ser autuado processo administrativo formal de inexigibilidade de licitação, devidamente protocolado e numerado pela Administração, o qual deverá contar com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros julgados úteis, a critério do gestor municipal: a) justificativa da situação de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização; b) razão da escolha do artista/empresário, com demonstração de sua consagração perante a opinião pública ou crítica especializada; c) justificativa do preço;

d) cópia do contrato de exclusividade referido no item 1 acima, devidamente registrado em cartório; e) parecer jurídico; f) autorização do ordenador da despesa; g) prova de que a contratação foi tempestivamente publicada no Diário Oficial da União (item 3 supra).

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 81, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000166/2013 - 51

#### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 17, caput e § 4º, e art. 22) e pela preservação do patrimônio público (art. 3º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

Considerando o grande volume de recursos federais repassados pela União aos municípios, por meio de convênio ou outra forma de transferência voluntária, com vistas a promover eventos turísticos e artísticos locais;

Considerando a competência do Ministério Público Federal para fiscalizar e para promover as medidas necessárias à garantia da correta aplicação das verbas públicas federais transferidas pela União aos Municípios por meio de convênios;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso III, considera ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”;

Considerando o grande número de contratações diretas realizadas com base no aludido dispositivo legal, em diversos municípios cearenses, nos quais a demonstração de exclusividade entre o artista e o empresário ocorre por meio de mera carta ou declaração relacionada tão somente aos dias correspondentes à apresentação e restrita ao município contratante, ordinariamente denominada “carta de exclusividade”;

Considerando as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União, consignadas no Acórdão nº 96/2008 – Plenário, segundo o qual “quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento”;

Considerando que esse tipo de contratação ilegal configura o crime do art. 89 da lei nº 8.666/1993, bem como Ato de Improbidade Administrativa, com lesão ao erário, previsto no art. 10, VIII, da lei nº 8.429/1992, atentando ainda contra o princípio da Administração Pública, tipificado no art. 11, caput e incisos I e II, da lei nº 8.429/1992;

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Municipal, em contratos que contem total ou parcialmente com recursos da União, que:

a) as contratações de artistas em geral sejam feitas através do devido processo licitatório.

b) diante da total impossibilidade de realização de licitação, face a existência de empresário exclusivo, por ocasião da contratação de artistas consagrados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/92, observe as orientações a seguir:

1. Deverá ser exigido do empresário cópia autenticada do contrato de exclusividade mantido com o artista, devidamente registrado em cartório, que comprove a sua legitimidade para representá-lo diante do poder público ou de particulares.

2. O referido contrato não se confunde com mera carta, declaração ou termo que confira exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no município contratante. Portanto, as contratações diretas lastreadas nesse tipo de documento serão havidas por ilegais, representativas de ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e de ilícito penal (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

3. A contratação deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia do ato, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Previamente à celebração do contrato, deverá ser autuado processo administrativo formal de inexigibilidade de licitação, devidamente protocolado e numerado pela Administração, o qual deverá contar com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros julgados úteis, a critério do gestor municipal: a) justificativa da situação de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização; b) razão da escolha do artista/empresário, com demonstração de sua consagração perante a opinião pública ou crítica especializada; c) justificativa do preço;

d) cópia do contrato de exclusividade referido no item 1 acima, devidamente registrado em cartório; e) parecer jurídico; f) autorização do ordenador da despesa; g) prova de que a contratação foi tempestivamente publicada no Diário Oficial da União (item 3 supra).

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 82, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000162/2013 - 72

### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 17, caput e § 4º, e art. 22) e pela preservação do patrimônio público (art. 3º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

Considerando o grande volume de recursos federais repassados pela União aos municípios, por meio de convênio ou outra forma de transferência voluntária, com vistas a promover eventos turísticos e artísticos locais;

Considerando a competência do Ministério Público Federal para fiscalizar e para promover as medidas necessárias à garantia da correta aplicação das verbas públicas federais transferidas pela União aos Municípios por meio de convênios;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso III, considera ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”;

Considerando o grande número de contratações diretas realizadas com base no aludido dispositivo legal, em diversos municípios cearenses, nos quais a demonstração de exclusividade entre o artista e o empresário ocorre por meio de mera carta ou declaração relacionada tão somente aos dias correspondentes à apresentação e restrita ao município contratante, ordinariamente denominada “carta de exclusividade”;

Considerando as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União, consignadas no Acórdão nº 96/2008 – Plenário, segundo o qual “quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento”;

Considerando que esse tipo de contratação ilegal configura o crime do art. 89 da lei nº 8.666/1993, bem como Ato de Improbidade Administrativa, com lesão ao erário, previsto no art. 10, VIII, da lei nº 8.429/1992, atentando ainda contra o princípio da Administração Pública, tipificado no art. 11, caput e incisos I e II, da lei nº 8.429/1992;

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Municipal, em contratos que contem total ou parcialmente com recursos da União, que:

a) as contratações de artistas em geral sejam feitas através do devido processo licitatório.

b) diante da total impossibilidade de realização de licitação, face a existência de empresário exclusivo, por ocasião da contratação de artistas consagrados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/92, observe as orientações a seguir:

1. Deverá ser exigido do empresário cópia autenticada do contrato de exclusividade mantido com o artista, devidamente registrado em cartório, que comprove a sua legitimidade para representá-lo diante do poder público ou de particulares.

2. O referido contrato não se confunde com mera carta, declaração ou termo que confira exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no município contratante. Portanto, as contratações diretas lastreadas nesse tipo de documento serão havidas por ilegais, representativas de ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e de ilícito penal (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

3. A contratação deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia do ato, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Previamente à celebração do contrato, deverá ser autuado processo administrativo formal de inexigibilidade de licitação, devidamente protocolado e numerado pela Administração, o qual deverá contar com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros julgados úteis, a critério do gestor municipal: a) justificativa da situação de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização; b) razão da escolha do artista/empresário, com demonstração de sua consagração perante a opinião pública ou crítica especializada; c) justificativa do preço;

d) cópia do contrato de exclusividade referido no item 1 acima, devidamente registrado em cartório; e) parecer jurídico; f) autorização do ordenador da despesa; g) prova de que a contratação foi tempestivamente publicada no Diário Oficial da União (item 3 supra).

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 83, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000161/2013 - 28

### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 17, caput e § 4º, e art. 22) e pela preservação do patrimônio público (art. 3º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

Considerando o grande volume de recursos federais repassados pela União aos municípios, por meio de convênio ou outra forma de transferência voluntária, com vistas a promover eventos turísticos e artísticos locais;

Considerando a competência do Ministério Público Federal para fiscalizar e para promover as medidas necessárias à garantia da correta aplicação das verbas públicas federais transferidas pela União aos Municípios por meio de convênios;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso III, considera ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”;

Considerando o grande número de contratações diretas realizadas com base no aludido dispositivo legal, em diversos municípios cearenses, nos quais a demonstração de exclusividade entre o artista e o empresário ocorre por meio de mera carta ou declaração relacionada tão somente aos dias correspondentes à apresentação e restrita ao município contratante, ordinariamente denominada “carta de exclusividade”;

Considerando as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União, consignadas no Acórdão nº 96/2008 – Plenário, segundo o qual “quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento”;

Considerando que esse tipo de contratação ilegal configura o crime do art. 89 da lei nº 8.666/1993, bem como Ato de Improbidade Administrativa, com lesão ao erário, previsto no art. 10, VIII, da lei nº 8.429/1992, atentando ainda contra o princípio da Administração Pública, tipificado no art. 11, caput e incisos I e II, da lei nº 8.429/1992;

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Municipal, em contratos que contem total ou parcialmente com recursos da União, que:

a) as contratações de artistas em geral sejam feitas através do devido processo licitatório.

b) diante da total impossibilidade de realização de licitação, face a existência de empresário exclusivo, por ocasião da contratação de artistas consagrados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/92, observe as orientações a seguir:

1. Deverá ser exigido do empresário cópia autenticada do contrato de exclusividade mantido com o artista, devidamente registrado em cartório, que comprove a sua legitimidade para representá-lo diante do poder público ou de particulares.

2. O referido contrato não se confunde com mera carta, declaração ou termo que confira exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no município contratante. Portanto, as contratações diretas lastreadas nesse tipo de documento serão havidas por ilegais, representativas de ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e de ilícito penal (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

3. A contratação deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia do ato, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Previamente à celebração do contrato, deverá ser autuado processo administrativo formal de inexigibilidade de licitação, devidamente protocolado e numerado pela Administração, o qual deverá contar com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros julgados úteis, a critério do gestor municipal: a) justificativa da situação de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização; b) razão da escolha do artista/empresário, com demonstração de sua consagração perante a opinião pública ou crítica especializada; c) justificativa do preço;

d) cópia do contrato de exclusividade referido no item 1 acima, devidamente registrado em cartório; e) parecer jurídico; f) autorização do ordenador da despesa; g) prova de que a contratação foi tempestivamente publicada no Diário Oficial da União (item 3 supra).

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 84, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000160/2013 - 83

#### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 17, caput e § 4º, e art. 22) e pela preservação do patrimônio público (art. 3º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

Considerando o grande volume de recursos federais repassados pela União aos municípios, por meio de convênio ou outra forma de transferência voluntária, com vistas a promover eventos turísticos e artísticos locais;

Considerando a competência do Ministério Público Federal para fiscalizar e para promover as medidas necessárias à garantia da correta aplicação das verbas públicas federais transferidas pela União aos Municípios por meio de convênios;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso III, considera ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”;

Considerando o grande número de contratações diretas realizadas com base no aludido dispositivo legal, em diversos municípios cearenses, nos quais a demonstração de exclusividade entre o artista e o empresário ocorre por meio de mera carta ou declaração relacionada tão somente aos dias correspondentes à apresentação e restrita ao município contratante, ordinariamente denominada “carta de exclusividade”;

Considerando as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União, consignadas no Acórdão nº 96/2008 – Plenário, segundo o qual “quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento”;

Considerando que esse tipo de contratação ilegal configura o crime do art. 89 da lei nº 8.666/1993, bem como Ato de Improbidade Administrativa, com lesão ao erário, previsto no art. 10, VIII, da lei nº 8.429/1992, atentando ainda contra o princípio da Administração Pública, tipificado no art. 11, caput e incisos I e II, da lei nº 8.429/1992;

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Municipal, em contratos que contem total ou parcialmente com recursos da União, que:

a) as contratações de artistas em geral sejam feitas através do devido processo licitatório.

b) diante da total impossibilidade de realização de licitação, face a existência de empresário exclusivo, por ocasião da contratação de artistas consagrados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/92, observe as orientações a seguir:

1. Deverá ser exigido do empresário cópia autenticada do contrato de exclusividade mantido com o artista, devidamente registrado em cartório, que comprove a sua legitimidade para representá-lo diante do poder público ou de particulares.

2. O referido contrato não se confunde com mera carta, declaração ou termo que confira exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no município contratante. Portanto, as contratações diretas lastreadas nesse tipo de documento serão havidas por ilegais, representativas de ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e de ilícito penal (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

3. A contratação deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia do ato, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Previamente à celebração do contrato, deverá ser autuado processo administrativo formal de inexigibilidade de licitação, devidamente protocolado e numerado pela Administração, o qual deverá contar com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros julgados úteis, a critério do gestor municipal: a) justificativa da situação de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização; b) razão da escolha do artista/empresário, com demonstração de sua consagração perante a opinião pública ou crítica especializada; c) justificativa do preço;

d) cópia do contrato de exclusividade referido no item 1 acima, devidamente registrado em cartório; e) parecer jurídico; f) autorização do ordenador da despesa; g) prova de que a contratação foi tempestivamente publicada no Diário Oficial da União (item 3 supra).

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 85, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000132/2013 - 66

#### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 17, caput e § 4º, e art. 22) e pela preservação do patrimônio público (art. 3º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

Considerando o grande volume de recursos federais repassados pela União aos municípios, por meio de convênio ou outra forma de transferência voluntária, com vistas a promover eventos turísticos e artísticos locais;

Considerando a competência do Ministério Público Federal para fiscalizar e para promover as medidas necessárias à garantia da correta aplicação das verbas públicas federais transferidas pela União aos Municípios por meio de convênios;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso III, considera ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”;

Considerando o grande número de contratações diretas realizadas com base no aludido dispositivo legal, em diversos municípios cearenses, nos quais a demonstração de exclusividade entre o artista e o empresário ocorre por meio de mera carta ou declaração relacionada tão somente aos dias correspondentes à apresentação e restrita ao município contratante, ordinariamente denominada “carta de exclusividade”;

Considerando as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União, consignadas no Acórdão nº 96/2008 – Plenário, segundo o qual “quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento”;

Considerando que esse tipo de contratação ilegal configura o crime do art. 89 da lei nº 8.666/1993, bem como Ato de Improbidade Administrativa, com lesão ao erário, previsto no art. 10, VIII, da lei nº 8.429/1992, atentando ainda contra o princípio da Administração Pública, tipificado no art. 11, caput e incisos I e II, da lei nº 8.429/1992;

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Municipal, em contratos que contem total ou parcialmente com recursos da União, que:

a) as contratações de artistas em geral sejam feitas através do devido processo licitatório.

b) diante da total impossibilidade de realização de licitação, face a existência de empresário exclusivo, por ocasião da contratação de artistas consagrados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/92, observe as orientações a seguir:

1. Deverá ser exigido do empresário cópia autenticada do contrato de exclusividade mantido com o artista, devidamente registrado em cartório, que comprove a sua legitimidade para representá-lo diante do poder público ou de particulares.

2. O referido contrato não se confunde com mera carta, declaração ou termo que confira exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no município contratante. Portanto, as contratações diretas lastreadas nesse tipo de documento serão havidas por ilegais, representativas de ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e de ilícito penal (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

3. A contratação deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia do ato, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Previamente à celebração do contrato, deverá ser autuado processo administrativo formal de inexigibilidade de licitação, devidamente protocolado e numerado pela Administração, o qual deverá contar com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros julgados úteis, a critério do gestor municipal: a) justificativa da situação de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização; b) razão da escolha do artista/empresário, com demonstração de sua consagração perante a opinião pública ou crítica especializada; c) justificativa do preço;

d) cópia do contrato de exclusividade referido no item 1 acima, devidamente registrado em cartório; e) parecer jurídico; f) autorização do ordenador da despesa; g) prova de que a contratação foi tempestivamente publicada no Diário Oficial da União (item 3 supra).

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 86, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000131/2013 - 11

#### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 17, caput e § 4º, e art. 22) e pela preservação do patrimônio público (art. 3º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

Considerando o grande volume de recursos federais repassados pela União aos municípios, por meio de convênio ou outra forma de transferência voluntária, com vistas a promover eventos turísticos e artísticos locais;

Considerando a competência do Ministério Público Federal para fiscalizar e para promover as medidas necessárias à garantia da correta aplicação das verbas públicas federais transferidas pela União aos Municípios por meio de convênios;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso III, considera ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”;

Considerando o grande número de contratações diretas realizadas com base no aludido dispositivo legal, em diversos municípios cearenses, nos quais a demonstração de exclusividade entre o artista e o empresário ocorre por meio de mera carta ou declaração relacionada tão somente aos dias correspondentes à apresentação e restrita ao município contratante, ordinariamente denominada “carta de exclusividade”;

Considerando as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União, consignadas no Acórdão nº 96/2008 – Plenário, segundo o qual “quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento”;

Considerando que esse tipo de contratação ilegal configura o crime do art. 89 da lei nº 8.666/1993, bem como Ato de Improbidade Administrativa, com lesão ao erário, previsto no art. 10, VIII, da lei nº 8.429/1992, atentando ainda contra o princípio da Administração Pública, tipificado no art. 11, caput e incisos I e II, da lei nº 8.429/1992;

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Municipal, em contratos que contem total ou parcialmente com recursos da União, que:

a) as contratações de artistas em geral sejam feitas através do devido processo licitatório.

b) diante da total impossibilidade de realização de licitação, face a existência de empresário exclusivo, por ocasião da contratação de artistas consagrados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/92, observe as orientações a seguir:

1. Deverá ser exigido do empresário cópia autenticada do contrato de exclusividade mantido com o artista, devidamente registrado em cartório, que comprove a sua legitimidade para representá-lo diante do poder público ou de particulares.

2. O referido contrato não se confunde com mera carta, declaração ou termo que confira exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no município contratante. Portanto, as contratações diretas lastreadas nesse tipo de documento serão havidas por ilegais, representativas de ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e de ilícito penal (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

3. A contratação deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia do ato, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Previamente à celebração do contrato, deverá ser autuado processo administrativo formal de inexigibilidade de licitação, devidamente protocolado e numerado pela Administração, o qual deverá contar com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros julgados úteis, a critério do gestor municipal: a) justificativa da situação de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização; b) razão da escolha do artista/empresário, com demonstração de sua consagração perante a opinião pública ou crítica especializada; c) justificativa do preço;

d) cópia do contrato de exclusividade referido no item 1 acima, devidamente registrado em cartório; e) parecer jurídico; f) autorização do ordenador da despesa; g) prova de que a contratação foi tempestivamente publicada no Diário Oficial da União (item 3 supra).

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 87, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000130/2013 - 77

#### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 17, caput e § 4º, e art. 22) e pela preservação do patrimônio público (art. 3º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

Considerando o grande volume de recursos federais repassados pela União aos municípios, por meio de convênio ou outra forma de transferência voluntária, com vistas a promover eventos turísticos e artísticos locais;

Considerando a competência do Ministério Público Federal para fiscalizar e para promover as medidas necessárias à garantia da correta aplicação das verbas públicas federais transferidas pela União aos Municípios por meio de convênios;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso III, considera ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”;

Considerando o grande número de contratações diretas realizadas com base no aludido dispositivo legal, em diversos municípios cearenses, nos quais a demonstração de exclusividade entre o artista e o empresário ocorre por meio de mera carta ou declaração relacionada tão somente aos dias correspondentes à apresentação e restrita ao município contratante, ordinariamente denominada “carta de exclusividade”;

Considerando as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União, consignadas no Acórdão nº 96/2008 – Plenário, segundo o qual “quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento”;

Considerando que esse tipo de contratação ilegal configura o crime do art. 89 da lei nº 8.666/1993, bem como Ato de Improbidade Administrativa, com lesão ao erário, previsto no art. 10, VIII, da lei nº 8.429/1992, atentando ainda contra o princípio da Administração Pública, tipificado no art. 11, caput e incisos I e II, da lei nº 8.429/1992;

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Municipal, em contratos que contem total ou parcialmente com recursos da União, que:

a) as contratações de artistas em geral sejam feitas através do devido processo licitatório.

b) diante da total impossibilidade de realização de licitação, face a existência de empresário exclusivo, por ocasião da contratação de artistas consagrados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/92, observe as orientações a seguir:

1. Deverá ser exigido do empresário cópia autenticada do contrato de exclusividade mantido com o artista, devidamente registrado em cartório, que comprove a sua legitimidade para representá-lo diante do poder público ou de particulares.

2. O referido contrato não se confunde com mera carta, declaração ou termo que confira exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no município contratante. Portanto, as contratações diretas lastreadas nesse tipo de documento serão havidas por ilegais, representativas de ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e de ilícito penal (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

3. A contratação deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia do ato, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Previamente à celebração do contrato, deverá ser autuado processo administrativo formal de inexigibilidade de licitação, devidamente protocolado e numerado pela Administração, o qual deverá contar com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros julgados úteis, a critério do gestor municipal: a) justificativa da situação de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização; b) razão da escolha do artista/empresário, com demonstração de sua consagração perante a opinião pública ou crítica especializada; c) justificativa do preço;

d) cópia do contrato de exclusividade referido no item 1 acima, devidamente registrado em cartório; e) parecer jurídico; f) autorização do ordenador da despesa; g) prova de que a contratação foi tempestivamente publicada no Diário Oficial da União (item 3 supra).

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 88, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000157/2013 - 60

#### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 17, caput e § 4º, e art. 22) e pela preservação do patrimônio público (art. 3º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

Considerando o grande volume de recursos federais repassados pela União aos municípios, por meio de convênio ou outra forma de transferência voluntária, com vistas a promover eventos turísticos e artísticos locais;

Considerando a competência do Ministério Público Federal para fiscalizar e para promover as medidas necessárias à garantia da correta aplicação das verbas públicas federais transferidas pela União aos Municípios por meio de convênios;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso III, considera ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”;

Considerando o grande número de contratações diretas realizadas com base no aludido dispositivo legal, em diversos municípios cearenses, nos quais a demonstração de exclusividade entre o artista e o empresário ocorre por meio de mera carta ou declaração relacionada tão somente aos dias correspondentes à apresentação e restrita ao município contratante, ordinariamente denominada “carta de exclusividade”;

Considerando as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União, consignadas no Acórdão nº 96/2008 – Plenário, segundo o qual “quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento”;

Considerando que esse tipo de contratação ilegal configura o crime do art. 89 da lei nº 8.666/1993, bem como Ato de Improbidade Administrativa, com lesão ao erário, previsto no art. 10, VIII, da lei nº 8.429/1992, atentando ainda contra o princípio da Administração Pública, tipificado no art. 11, caput e incisos I e II, da lei nº 8.429/1992;

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Municipal, em contratos que contem total ou parcialmente com recursos da União, que:

a) as contratações de artistas em geral sejam feitas através do devido processo licitatório.

b) diante da total impossibilidade de realização de licitação, face a existência de empresário exclusivo, por ocasião da contratação de artistas consagrados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/92, observe as orientações a seguir:

1. Deverá ser exigido do empresário cópia autenticada do contrato de exclusividade mantido com o artista, devidamente registrado em cartório, que comprove a sua legitimidade para representá-lo diante do poder público ou de particulares.

2. O referido contrato não se confunde com mera carta, declaração ou termo que confira exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no município contratante. Portanto, as contratações diretas lastreadas nesse tipo de documento serão havidas por ilegais, representativas de ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e de ilícito penal (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

3. A contratação deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia do ato, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Previamente à celebração do contrato, deverá ser autuado processo administrativo formal de inexigibilidade de licitação, devidamente protocolado e numerado pela Administração, o qual deverá contar com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros julgados úteis, a critério do gestor municipal: a) justificativa da situação de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização; b) razão da escolha do artista/empresário, com demonstração de sua consagração perante a opinião pública ou crítica especializada; c) justificativa do preço;

d) cópia do contrato de exclusividade referido no item 1 acima, devidamente registrado em cartório; e) parecer jurídico; f) autorização do ordenador da despesa; g) prova de que a contratação foi tempestivamente publicada no Diário Oficial da União (item 3 supra).

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

RECOMENDAÇÃO-CIRCULAR Nº 89, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.002.000151/2013 - 92

#### RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público Federal, por meio dos Procuradores da República subscritos, oficiais na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União) e pelo art. 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III) e da Lei Complementar do Ministério Público da União (Lei Complementar nº. 75/93, artigos 6º; VII, “c”);

Considerando que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 17, caput e § 4º, e art. 22) e pela preservação do patrimônio público (art. 3º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput);

Considerando o grande volume de recursos federais repassados pela União aos municípios, por meio de convênio ou outra forma de transferência voluntária, com vistas a promover eventos turísticos e artísticos locais;

Considerando a competência do Ministério Público Federal para fiscalizar e para promover as medidas necessárias à garantia da correta aplicação das verbas públicas federais transferidas pela União aos Municípios por meio de convênios;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, inciso III, considera ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”;

Considerando o grande número de contratações diretas realizadas com base no aludido dispositivo legal, em diversos municípios cearenses, nos quais a demonstração de exclusividade entre o artista e o empresário ocorre por meio de mera carta ou declaração relacionada tão somente aos dias correspondentes à apresentação e restrita ao município contratante, ordinariamente denominada “carta de exclusividade”;

Considerando as conclusões a que chegou o Tribunal de Contas da União, consignadas no Acórdão nº 96/2008 – Plenário, segundo o qual “quando da contratação de artistas consagrados por meio de intermediários, com utilização da inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, devem ser apresentadas cópias do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Ademais, essa contratação deve ser publicada no Diário Oficial da União no prazo de cinco dias, consoante previsto no art. 26 da mesma Lei, sob pena de glosa. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere de carta conferindo exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita ao município da realização do evento”;

Considerando que esse tipo de contratação ilegal configura o crime do art. 89 da lei nº 8.666/1993, bem como Ato de Improbidade Administrativa, com lesão ao erário, previsto no art. 10, VIII, da lei nº 8.429/1992, atentando ainda contra o princípio da Administração Pública, tipificado no art. 11, caput e incisos I e II, da lei nº 8.429/1992;

RECOMENDA a Vossa Excelência, Prefeito Municipal, em contratos que contem total ou parcialmente com recursos da União, que:

a) as contratações de artistas em geral sejam feitas através do devido processo licitatório.

b) diante da total impossibilidade de realização de licitação, face a existência de empresário exclusivo, por ocasião da contratação de artistas consagrados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/92, observe as orientações a seguir:

1. Deverá ser exigido do empresário cópia autenticada do contrato de exclusividade mantido com o artista, devidamente registrado em cartório, que comprove a sua legitimidade para representá-lo diante do poder público ou de particulares.

2. O referido contrato não se confunde com mera carta, declaração ou termo que confira exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas no município contratante. Portanto, as contratações diretas lastreadas nesse tipo de documento serão havidas por ilegais, representativas de ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e de ilícito penal (art. 89 da Lei nº 8.666/93).

3. A contratação deverá ser publicada no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia do ato, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

4. Previamente à celebração do contrato, deverá ser autuado processo administrativo formal de inexigibilidade de licitação, devidamente protocolado e numerado pela Administração, o qual deverá contar com os seguintes elementos, sem prejuízo de outros julgados úteis, a critério do gestor municipal: a) justificativa da situação de inexigibilidade de licitação, com os elementos necessários à sua caracterização; b) razão da escolha do artista/empresário, com demonstração de sua consagração perante a opinião pública ou crítica especializada; c) justificativa do preço;

d) cópia do contrato de exclusividade referido no item 1 acima, devidamente registrado em cartório; e) parecer jurídico; f) autorização do ordenador da despesa; g) prova de que a contratação foi tempestivamente publicada no Diário Oficial da União (item 3 supra).

As providências adotadas em observância à presente Recomendação deverão ser comunicadas a esta Procuradoria da República no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial da União.

LÍVIA MARIA DE SOUSA

RAFAEL RIBEIRO RAYOL

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 140, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº 1.16.000.002053/2012-91

Autor da Representação: ROSANY CRISTINA JAKUBOWSKI DE CARVALHO CARNEIRO

Possível responsável: A APURAR

Resumo: MEIO AMBIENTE. APA DO DESCOBERTO. PROJETO INTEGRADO ALEXANDRE GUSMÃO - PICAG. Suposta invasão de terra em área de Proteção Ambiental localizada na Reserva F da Gleba 2, Núcleo Rural Alexandre de Gusmão, Incra 7, na região administrativa de Brazlândia, ocupada há mais de 25 anos por Willian Ienaga, atribuída, em tese, ao Sr. Dirsomar, à época, Administrador Regional de Vicente Pires.

Determina:

a) a autuação desta Portaria;

b) a designação, como secretária, da técnica administrativa Edilene Barros dos Santos Leite, mat. 23.838-4.

c) o encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação.

FREDERICO PAIVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO DE 24 DE ABRIL DE 2013

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.18.000.001540/2009-67

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar irregularidades na execução do Programa Nacional de Transporte Escolar, vinculado ao Ministério da Educação, por diversos municípios goianos.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 09/01/2013.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) íncita Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.001540/2009-67, que deverá inserir o arquivo na página cidadania ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 24 DE ABRIL DE 2013

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.18.000.020806/2007-17

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar as condições da prestação de serviço aeroportuário no aeroporto de Goiânia (Aeroporto Santa Geneveva).

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 09/01/2013.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) ínlita Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.020806/2007-17, que deverá inserir o arquivo na página cidadania ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

DESPACHO DE 24 DE ABRIL DE 2013

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.18.000.001993/2011-16

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar a acessibilidade das sessões eleitorais àqueles que possuem qualquer tipo de deficiência ou mobilidade reduzida para que os mesmos possam exercer o direito ao voto.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança e PPD, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil Público por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar de 09/01/2013.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) ínlita Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

II) Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Despacho Prorrogação – 1.18.000.001993/2011-16, que deverá inserir o arquivo na página cidadania ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)) deste órgão ministerial.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 147, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001915/2011-11

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001915/2011-11, instaurado com vistas a averiguar possíveis irregularidades perpetradas por empresas de transporte de passageiros ao não disponibilizar assentos para portadores do “Passe Livre” do Governo Federal.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado “Portaria – 1.18.000.001911/2011-11”, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página da cidadania ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 148, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO a notícia veiculada nas Peças de Informação nº 1.18.000.000709/2013-48 no sentido de que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) descumpriu injustificadamente ordem judicial exarada no bojo do Processo nº 44753-14.2010.8.09.0051 (ação acidentária), em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, consistente no restabelecimento, pelo INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do benefício de acidente de trabalho (Benefício nº 539114935-1) em favor de José Martes Silva Santos, deferido em sede de antecipação de tutela, bem como que referida ordem foi expedida há mais de dois meses;

CONSIDERANDO que tal omissão configura, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.492/91;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para melhor apurar os fatos, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) autue-se esta portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.18.000.000709/2013-48 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;

b) oficie-se ao cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, com cópia desta portaria, requisitando que, em até 20 (vinte) dias, encaminhe cópia integral dos autos do Processo 201000447531 44753-14.2010.8.09.0051, preferencialmente em meio digital, bem como que certifique o cumprimento ou não pelo INSS da ordem judicial exarada no sentido de que fosse restabelecido o benefício de acidente de trabalho em favor de José Martes Silva Santos;

d) oficie-se à Gerente Executivo do INSS em Goiânia, notificando-o a justificar o não atendimento a da ordem judicial veiculada no mandado de intimação expedido, em 22/01/2013 (ou outra data próxima) no bojo da Ação Acidentária nº 201000447531 44753-14.2010.8.09.0051, ajuizada por José Martes Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO determinou fosse restabelecido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o Benefício de Acidente de Trabalho nº 539114935-1, bem como requisitando-o que, em até 20 (vinte) dias, apresente o histórico da tramitação interna do mencionado mandado de intimação, desde sua entrada no órgão até a data de atendimento da requisição ministerial, indicando datas, setores internos e servidores pelos quais transitou e encaminhe a documentação comprobatória dessa tramitação;

d) dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, via sistema Único;

e) Inclua no sítio da PRGO na Internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

## PORTARIA Nº 149, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.002144/2011-71

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela da Ordem Econômica, Consumidor, Educação, Criança, Adolescente e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.002144/2011-71, instaurado com vistas a apurar dificuldade de realizar reclamações no sítio da ANATEL.

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil Público.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado "Portaria – 1.18.000.002144/2011-71", para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá inserir o arquivo na página da cidadania ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 150, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO a notícia veiculada pela 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás nas Peças de Informação nº 1.18.000.000604/2013-99 no sentido de que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) descumpriu ordens judiciais exaradas no bojo dos Processos 2004.35.00701474-7, nº 2004.35.00.701411-0, nº 2005.35.00719224-0 e nº 2003.35.00.714755-9;

CONSIDERANDO que tal omissão configura, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput e inciso II, da Lei 8.492/91;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para melhor apurar os fatos, pelo que DETERMINA, desde logo:

- a) autue-se esta portaria, juntamente com as Peças de Informação nº 1.18.000.000604/2013-99 e proceda-se aos devidos registros no sistema Único;
- b) remeta-se cópia integral da presente peça de informação à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado de Goiás para ciência e adoção das providências que reputar cabíveis, mormente em razão do apurado no âmbito do ICP nº 1.18.000.016344/2004-82;
- c) Oficie-se à Secretaria da 14ª Vara da Seção Judiciária requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o encaminhamento de cópia dos mandados de intimação, devidamente recebidos pelo INSS, referentes às ordens judiciais expedidas nos processos nº 2004.35.00701474-7, nº 2004.35.00.701411-0, nº 2005.35.00719224-0 e nº 2003.35.00.714755-9, e tidas como descumpridas pela autarquia previdenciária.
- d) Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Goiás requisitando esclarecimentos acerca do descumprimento das decisões judiciais exaradas nos autos acima indicados, bem como a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, dos históricos da tramitação interna dos mandados de intimação, cujas cópias deverão acompanhar o ofício requisitório, desde suas entradas no órgão até a data de atendimento desta requisição ministerial ou do efetivo cumprimento do ordenado, indicando datas, setores internos e servidores pelos quais transitaram e encaminhe a documentação comprobatória dessa tramitação;
- d) dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, via sistema Único;
- e) Inclua no sítio da PRGO na Internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 220, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Lei Fundamental e art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos, dentre os quais o direito à saúde;

Considerando que o artigo 196 da Constituição da República assevera ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o Capítulo V da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, prevê a existência do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, que tem como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

Considerando a necessidade de obter informações atualizadas a respeito da situação de saúde de indígena da etnia Paresí;

Considerando, ademais, a imprescindibilidade de realização de diligências e o esgotamento do prazo para encerramento deste procedimento administrativo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

R E S O L V E converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de averiguação e atualização das informações referentes à adoção de providências tendentes à promoção de saúde de menor indígena.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 21 DE MARÇO DE 2013

Procedimento Administrativo Autos nº 1.21.002.000107/2012-02

De acordo com o despacho de fls. 30/31, proferido em 14 de dezembro de 2012, foi determinada a instauração do presente procedimento administrativo a fim de atender solicitação da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional, encaminhada por meio do ofício nº 5785/2012/ASCJI/COORD, de 27 de setembro de 2012, a qual requer cópia integral dos autos nº 0002024-29.2011.403.6003.

Naquela oportunidade, foi determinado que se empreendesse contato telefônico com a assessora de gabinete do Exmo. Juízo de Bataguassu/MS certificando se houve recebimento do ofício nº 1031/12, em que este Parquet solicitou cópias a partir das fls. 339.

Ao final do supracitado despacho, determinou-se a comunicação da instauração do procedimento à Assessoria de Comunicação Jurídica Internacional, bem como à 2ªCCR.

Entretanto, observando o ofício-circular MPF/PGR/SG/Nº 10, de 05 de fevereiro de 2013, verifico a necessidade de reclassificação do presente procedimento administrativo, por ser pertinente à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Por oportuno, anoto que houve transcurso de tempo razoável sem que a documentação solicitada fosse encaminhada.

Ante o exposto, determino que se empreenda novo contato telefônico com a assessoria de gabinete do Exmo. Juízo de Bataguassu, informando o não recebimento dos documentos solicitados no ofício nº 1031/12.

Caso transcorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis (após o supracitado contato), sem o encaminhamento dos referidos documentos, oficie-se à Assessoria de Cooperação Jurídica do MPF, encaminhando, em meio digital, os arquivos referentes aos autos nº 0002024-29.2011.403.6003 que se encontram salvos em pasta própria nos registros desta PRM (S:\DFMLS\AUTOS COOPERAÇÃO JURÍDICA), informando que tão logo seja disponibilizado o restante da documentação pelo Exmo. Juízo de Bataguassu/MS, será remetida àquela r. Assessoria de Cooperação Jurídica.

Ciência deste despacho à 2ª CCR e à PFDC.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Documento PRM-CRA-MS nº 4805/2012 relata que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Mato Grosso do Sul (DNIT/MS) convidou este Parquet para uma reunião entre a Superintendência Regional do DNIT e a empresa Votorantim Cimentos S.A., visto que não houve o cumprimento do Termo de Compromisso por parte desta empresa para a construção de acesso à rodovia federal BR-262, no km 768,570, a qual é utilizada pela Votorantim para o transporte rodoviário de matéria-prima empregada na fabricação de cimento;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 17 de outubro de 2012 na sede desta Procuradoria da República, o representante da Votorantim Cimentos S.A. sugeriu que as obras de construção do trevo rodoviário fossem realizadas pelo DNIT, mediante fornecimento de materiais pela Votorantim, sendo esta proposta encaminhada à Direção do DNIT;

CONSIDERANDO, em resposta, que o DNIT informou que estava impossibilitado de atender o pleito pelo fato que “(...) o DNIT não dispõe hoje de equipamentos para executar obras, bem como todos os contratos de obras são licitados através de concorrência pública de acordo com a Lei 8.666/93, o que não permite a extensão de outros serviços que não estejam programados no edital”;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

DETERMINO a conversão deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessados: Superintendência Regional do DNIT/MS e Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Acompanhar o fiel cumprimento do Termo de Compromisso pactuado entre a empresa Votorantim Cimentos S.A. e o DNIT/MS.

Como providência inicial, este Órgão Ministerial aguarda a resposta de ofício enviado para o DNIT/MS, o qual solicitou cópia do Termo de Compromisso firmado com a empresa Votorantim Cimentos S.A.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculado a este Gabinete, o servidor FERNANDO DE ARAÚJO MACHADO.

Ciência desta portaria à 5ª CCR, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Mato Grosso do Sul (DNIT/MS) e à empresa Votorantim Cimentos S.A.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos anexos noticiam a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) no Município de Bodoquena/MS;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC

Tema: Política Agrícola (Política Agrícola/ Direito Administrativo e outros)

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: “Apurar a regularidade da execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) no Município de Bodoquena/MS.”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

- (1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União;
- (2) afixar cópia desta portaria no local de costume;
- (3) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul;
- (4) elaborar minuta de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Econômico e Social e Combate à Fome com estes termos: o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu membro signatário, requisita, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 10 (dez) dias, Vossa Senhoria:
- informe sobre o andamento do pedido de habilitação da Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS para participação no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);
  - informe as condições impostas às associações para que ingressem e permaneçam no Programa de Aquisição de Alimentos e as penalidades impostas aos que atuam irregularmente;
  - informe se é legítima a cobrança de comissão pela associação participativa aos produtores beneficiários do Programa de Aquisição de Alimentos, apontando o fundamento normativo;
  - informe as penalidades a que estão sujeitas as associações que recusarem o controle feito pelo Consea do respectivo Município, indicando o fundamento normativo;
  - encaminhe a legislação referente aos questionamentos acima.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 189, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, para acompanhar os trabalhos referentes à Inspeção na 18ª Vara Federal de Belo Horizonte, no período de 17/05 a 23/05.

PORTARIA Nº 190, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Sérgio Nereu Faria, para acompanhar os trabalhos referentes à Inspeção na 1ª Vara Federal de Contagem, no período de 13/05 a 17/05.

PORTARIA Nº 192, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Fernando de Almeida Martins, para acompanhar os trabalhos referentes à Inspeção na 32ª Vara Federal de Belo Horizonte, no período de 13/05 a 17/05.

PORTARIA Nº 193, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, para acompanhar os trabalhos referentes à Inspeção na 33ª Vara Federal de Belo Horizonte, no período de 13/05 a 17/05.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 191, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República em Minas Gerais, Dr. Adailton Ramos do Nascimento, para acompanhar os trabalhos referentes à Inspeção na 7ª Vara Federal de Belo Horizonte, no período de 06/05 a 10/05.

DANIELA BATISTA RIBEIRO

## PORTARIA Nº 1, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Na Portaria nº 42, de 13 de novembro de 2012, que instaurou Inquérito Civil Público nº 1.22.011.000152/2012-11, publicada no Diário Oficial da União - SEÇÃO I de 16/11/2012, Página 97, onde se lê: “referente ao Convênio 60462/09”, leia-se: “referente ao Convênio 60462/99”

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Carolina Bonfadini de Sá, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação protocolizada na sede desta Procuradoria sob o nº 542/2013, noticiando diversos problemas de ordem estrutural no Condomínio Residencial Ville de France, obra financiada com recursos do FGTS, administrada pela Caixa Econômica Federal, por meio do Programa “Financiamento de Imóvel na Planta e/ou em Construção” e construído por Quebec Empreendimentos Imobiliários e Construção;

CONSIDERANDO o relato e as fotografias apresentadas que apontam grave quadro de deterioração da construção, fato que pode colocar em risco a vida e a segurança de mais de trezentas famílias que lá residem;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar informações e esclarecimentos sobre o caso, tendo em vista o dever de fiscalização e acompanhamento da obra que lhe é inerente – prazo: 30 (trinta) dias;

Agende-se oitiva do representante da Caixa Econômica Federal – CEF para prestar esclarecimentos acerca da liberação das verbas à Construtora Quebec, a despeito do atendimento

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, à Construtora Quebec e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA para que informem o nome e registro do responsável técnico pela obra (RT – ART/CREA) – prazo: 30 (trinta) dias;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

CAROLINA BONFADINI DE SÁ

## PORTARIA Nº 8, DE 23 DE ABRIL DE 2013

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE, Procuradora da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000193/2012-99 foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no Contrato de Repasse nº 0304.087-67/2009/MAPA/CEF (SIAFI 714298), celebrado entre o Município de Arcos/MG e a União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a construção do “Barracão do Produtor Rural”;

CONSIDERANDO que o contrato em questão foi objeto de análise na Coordenação Geral de Prestação de Contas da Secretaria Executiva do MAPA, que concluiu pela necessidade de realização de vistoria in loco e que a diligência já foi solicitada à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo tramita há 180 (cento e oitenta) dias e que a realização de vistoria in loco na obra é essencial pra sua conclusão;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000193/2012-99 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 6/4/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.  
Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE ABRIL DE 2013

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE, Procuradora da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000155/2012-36 foi instaurado para apuração de irregularidades detectadas pelos fiscais da CONAB com relação ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), na modalidade “Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea”, executado pela Associação dos Produtores Rurais do Ribeiro do Córrego do Doce – APRICODOCE, em Moema/MG,

CONSIDERANDO que, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), produtos agropecuários são adquiridos de agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e que tal programa visa a proporcionar ao agricultor familiar melhores condições de vida e a fixação pessoal e de sua família no campo, bem como suprir as necessidades das pessoas em situações de insegurança alimentar, além de formar estoques estratégicos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta de quaisquer dos entes estatais está adstrita aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo tramita há 180 (cento e oitenta) dias e há necessidade de realização de diligências complementares para a apuração dos fatos;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000155/2012-36 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPP nº 87, de 6/4/2010;

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPP nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

Cumpra-se.

LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando que compete ao Ministério Público Federal, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, segundo o art. 6º, VII, c da Lei Complementar nº 75/93;

e) considerando que a Fundação Cultural Palmares, pessoa jurídica vinculada ao Ministério da Cultura, tem por finalidade promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira (art. 1º, inciso III da Lei nº 7.668/1988);

f) considerando que compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo assistido e acompanhado pelo Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares (art. 3º e art. 5º do Decreto nº 4.887/2003), o que atrai a incidência do inciso I do art. 109 da CRFB/88, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial envolvendo os fatos que serão tratados no presente inquérito civil;

g) considerando a importância em identificar as comunidades quilombolas localizadas na área de atribuição da PRM/Governador Valadares, conhecer suas eventuais peculiaridades e detectar se há necessidade de atuação pontual do Ministério Público Federal; Instaura o inquérito civil público autuado sob o nº 1.22.009.000110/2013-00, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: identificar as comunidades quilombolas localizadas na área de atribuição da PRM/Governador Valadares, conhecer suas eventuais peculiaridades e detectar se há necessidade de atuação pontual do Ministério Público Federal.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares, MG: <http://www.prmg.mpf.gov.br/governadorvaladaresinstauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, seja expedido ofício ao INCRA e à Fundação Cultural Palmares requisitando lista de comunidades quilombolas e procedimentos administrativos em trâmite, em qualquer fase de reconhecimento, localizadas nos municípios pertencentes à área de atribuição da PRM/Governador Valadares. Instrua-se ambos os ofícios com uma lista contendo os municípios da área de atribuição da PRM/Governador Valadares.

À Secretaria Jurídica para que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO COSTA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Autos nº: 1.22.011.000177/2012-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 5º, III, d, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;
- c) considerando que o presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar eventual descumprimento por parte da Empresa de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a SUPRAM Central Metropolitana, em virtude de irregularidades ambientais;
- d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível dano ao meio ambiente;
- e) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "d"; 6º, VII, "b", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de apuração de eventual lesão ao meio ambiente.

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;
  - b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF;
  - c) oficie-se à SUPRAM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se a EMBRAPA foi notificada a regularizar a situação verificada no Auto de Infração nº 53171;
  - d) acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias.
- Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 78, DE 8 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República titular do 1º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República em Minas Gerais, no exercício das funções institucionais previstas no art. 5º, inciso I, letra h e inciso III, letra b, c/c art. 6º, inciso VII, letra b e XIV, letra f, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando a necessidade de verificação da regularidade da execução de obras de construção de dois prédios anexos ao Prédio 12 do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET/MG, objeto da Tomada de Preços nº 01/2007, realizada com recursos da referida entidade de ensino por intermédio da Fundação CEFET Minas – FCM;

Resolve instaurar inquérito civil público, no que fica convertido o procedimento preliminar nº 1.22.000.001373/2012-27.

Como diligências inaugurais determino a expedição de ofícios ao CEFET/MG e à Controladoria Geral da República, através da Superintendência em Minas Gerais, conforme minuta.

Deverá o NUJUR III providenciar a juntada desta portaria aos autos, atribuindo-lhe a numeração "02-A", certificando-se.

Adotem-se as providências necessárias à publicação e registro deste ato.

Após, retornem os autos conclusos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 1º DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.000094/2011-28

O presente Inquérito Civil Público instaurado da conversão de Procedimento Administrativo, a partir do recebimento de denúncias feitas a esta procuradoria, mediante noticiário de jornal de grande circulação no estado do Pará.

Eram notícias relacionadas ao pronunciamento do vereador Said Xerfan da Câmara Municipal de Belém, o qual fez várias denúncias de improbidade administrativa na gestão do município de Belém/PA, no que diz respeito às realizações de licitações fraudulentas.

Estas, estariam relacionadas com obras realizadas mediante recursos federais do Programa de Aceleração de Crescimento-PAC, fato que justificaria a intervenção desse Parquet.

Mediante a supramencionada denúncia, foi enviado o OFÍCIO/PR/PA/GAB1/Nº482/2009, em 04/06/2009, para o prefeito do município de Belém/PA, requisitando as cópias das licitações realizadas até aquele momento que estivessem sendo custeadas com recursos do PAC.

Foram recebidas nesta PR/PA 2 (dois) anexos e 44 (quarenta e quatro) volumes, relacionados nas fls. 111/117.

Depois de realizado o desmembramento, permaneceram nestes autos a apuração referente a concorrência pública nº008/2007, cujo objeto é a urbanização da Bacia do Paracuri.

Solicitando informações a respeito da aludida concorrência foi enviado o ofício nº 0736/2011-GABPR1 ao prefeito do Município de Belém/PA (fl.122).

Também foi enviado ofício à Secretária Executiva-Gerência de filial de apoio ao Desenvolvimento Urbano de Belém, solicitando informações sobre a prestação de contas do contrato da concorrência pública nº008/2007-CPL/PMB/SEURB.

A resposta da Caixa Econômica Federal (fl.130) informou que até o dia 31/03/11 foram desbloqueadas 14 parcelas no montante de R\$ 41.950.930,88 faltando a Prefeitura prestar contas dos desbloqueios:

a) Indenização: R\$144.743,36 liberado em 22/07/10, sendo R\$128.343,94 Financimaneto e R\$ 16.399,42 contrapartida; b) Boletim de solicitação de Movimentação de Recursos-BSCA nº05- R\$12.163.573,91, liberado em 31/03/2011, sendo R\$ 10.820.715,35 financiamento e R\$ 1.342.858,56 contrapartida. c) Projeto social: R\$ 69.212,00 liberado em 31/03/2011, sendo R\$61.571,00 financiamento e R\$ 7.641,00 contrapartida.

Dessa forma, foi determinado um período de monitoramento até 1º de agosto de 2012, sendo finalizado o aludido e enviado novo ofício à Caixa Econômica Federal, acerca da prestação de contas total da execução do CR nº229.061-72-Município de Belém/Bacia do Paracuri.

A resposta de fl. 136 informou que a 14ª parcela foi liberada em 31/03/2011, no valor de R\$ 12.232.785,91; houve aferição física do valor de R\$ 7.141.387,89, sendo aprovada a prestação de contas do valor de R\$6.979.640,53, faltando a apresentação da prestação de contas do valor de R\$144.743,36 (indenizações) e do valor de R\$17.004,00( projeto social).

Acrescentou que até a presente data não tinha sido solicitado aferição física do valor de R\$5.091.398,02, logo não houve apresentação da prestação de contas. Tem-se, ainda, que em relação a 15ª parcela, no valor de R\$ 164.800,00 referente ao projeto técnico social, infomamos que a prestação de contas foi apresentada e aprovada.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimização de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências:

1- Requisita-se à Caixa Econômica Federal informações atualizadas, em especial às medições realizadas, sobre a concorrência pública nº008/2007-CPL/PMB/SEURB, que tem como objeto o Projeto de Urbanização da Bacia do Paracuri, cujos recursos são oriundos do PAC e cuja execução é realizada pela Construtora LJA LTDA.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República  
DESPACHO DE 15 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.001021/2008-58

O presente Inquérito Civil Público instaurado a partir do recebimento de documentos relacionados às reclamações apresentadas por representante da sociedade civil, ANDERSON CARRERA BARBOSA, através de correio eletrônico, referente à suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEF no município de Igarapé-Açu.

Nesse contexto, haveria irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB/FUNDEF nos exercícios de 2005,2006 e 2007. Às fls. 09/12 o Tribunal de Contas dos Municípios-TCM informou que a prestação de contas dos citados exercícios estariam em análise, embora os valores declarados estivessem em consonância com o estabelecido no site do Tesouro Nacional.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União informou que existe Processo de Representação sob o nº010.334/2008-4 que apura irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF no exercício de 2006, não tendo qualquer julgamento até o momento; e que a apreciação de contas dos recursos do FUNDEF cabe ao respectivo TCM assim como ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF no município (fls.21/23).

Foram juntadas aos autos cópias dos Relatórios de Inspeções Ordinárias e Informação Técnica realizados pelo TCM, relativos ao Município de Igarapé-Açu, exercícios de 2005 a 2007.

Dessa forma, esse Parquet enviou ofícios requisitando ao Tribunal de Contas do Municípios que informasse se as contas relativas à aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB nos exercícios de 2005,2006 e 2007, foram julgadas e que, em caso positivo, fosse enviado cópias dos respectivos processos de tomada de contas.

O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhou cópias dos relatórios que finalizam a intrução processual pela Controladoria, informando que as verbas relativas ao FUNDEF nos anos 2005/2007, após o encerramento da instrução, estão com processo distribuído ao Relator para julgamento no Plenário do respectivo Tribunal.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dando continuidade as diligências:

1- Requisita-se ao Tribunal de contas dos Municípios-TCM informações atualizadas, sobre as contas do Município de Igarapé-Açu, relativas à aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB nos exercícios de 2005/2007. Visto o tempo decorrido, informar se as aludidas contas já foram julgadas, e em caso positivo, que sejam enviadas cópia dos respectivos processos de tomada de contas.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
Procurador Regional da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente procedimento administrativo nº 1.25.006.000186/2013-45;

Converter o presente em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Irregularidades na utilização de veículo adquirido com verbas federais (FUNDEB/salário-educação), para uso exclusivo da educação, no município de Paçandu/PR.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATALÍCIO CLARO DA SILVA

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os rios Paraná e Paranapanema são bens da União (art. 20, III, da Constituição Federal) e necessitam de proteção às suas respectivas áreas de preservação permanente (APP), formadas por faixas de vegetação presentes ao longo do curso hídrico, cuja finalidade se destina à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como “corredores de fauna” (arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/1965);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, cuidando, além da proteção da fauna e da flora, do bem estar das populações humanas, cuja observância deve ser levada em conta pelos administradores públicos na prática de atos relativos ao parcelamento e ocupação do solo urbano, notadamente junto às áreas urbanas próximas às margens dos rios;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 65/13-ERPVI e documentos anexos, oriundos do Instituto Ambiental do Paraná, noticiando a existência de processos de Licenciamento Ambiental de loteamentos às margens dos rios Paraná e Paranapanema;

CONSIDERANDO que os empreendimentos a serem construídos estão situados na área de atribuição desta Procuradoria. São eles: Porto Rico Resort Residence Fase 2, propriedade de GREENFISH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em Porto Rico/PR;

Condomínio do Farol, propriedade de NOVA ROMA LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA., em São Pedro do Paraná/PR; e Jardim Bela Vista do Rio Paraná, propriedade de NOTTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., em São Pedro do Paraná/PR;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar o presente inquérito civil público, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome “Inquérito Civil Público”; b) Vincule-se à E. 4ª CCR, tema: dano ambiental; c) Cadastre-se sob o assunto: “Licença ambiental de loteamentos às margens dos rios Paraná e Paranapanema e o novo Código Florestal”; d) Interessados: IAP, GREENFISH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., NOVA ROMA LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA e NOTTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.; e) determino:

1) oficie-se ao IAP em Paranavaí/PR, com cópia da presente portaria e da última folha dos processos de licenciamento anexos, solicitando informações sobre os fundamentos legais para a informação prestada pelo servidor do órgão em tais documentos, em 10 (dez) dias úteis; e

2) recomende-se que não sejam emitidas as licenças ambientais (Pedidos de Licenças Ambientais nºs 07.973.608-2, 11.717.930-3 e 11.717.947-8 – Loteamentos no município de Terra Rica/PR às margens do Rio Paraná) antes do IAP prestar as informações supra, bem como da análise dos esclarecimentos pelo Ministério Público Federal.

f) designo para secretariar o presente o Secretário de Tutela deste Gabinete, RICARDO AUGUSTO ESTEVES VOLSI, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. 4ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; i) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias; e j) Com a resposta, conclusos.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 22, da Lei 8.429/92) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é a tutela do direito individual indisponível à saúde.

Busca-se garantir o amplo e irrestrito acesso gratuito aos tratamentos necessários prestados pelo SUS à JORGE WINKERT JUNIOR que, em razão de acidente vascular cerebral, não consegue ingerir pela via oral, necessitando de suplemento alimentar para alimentação via sonda. Destaque-se que o suplemento foi prescrito por profissional da saúde em atendimento pelo SUS, de modo que o fornecimento do produto é dever do Estado em consonância com a Constituição da República, a Lei no 8.080/90, a Lei no 8.212/91 e a Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS/SUS no 01/2002.

Observe-se que o presente visa apenas tutelar direitos individuais homogêneos indisponíveis, visto que nos autos nº 5002481-85.2013.404.7002, que tramita na 1ª Vara Federal e JEF Cível de Foz do Iguaçu, já foi formulado pedido tendente a tutelar os direitos difusos dos usuários do SUS que possuem necessidades semelhantes.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I à IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos em referência, efetuando-se os devidos registros nos sistemas funcionais.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, à PFDC, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia eletrônica desta portaria;

b) Ante a flagrante contradição entre a prescrição médica para o uso do suplemento e o modo como a família do idoso pretende empregá-lo, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de cinco dias, esclareça:

I) se o suplemento alimentar é fornecido pela Prefeitura;

II) se o suplemento alimentar pode ser utilizado como substituto da alimentação;

III) se o modo como a família do idoso pretende administrar o suplemento alimentar está de acordo com a receita médica;

IV) se existe a possibilidade de nutricionista realizar visita domiciliar ao idoso para avaliar a condição nutricional do paciente e instruir a família quanto a forma correta de alimentá-lo;

c) Após abra-se nova conclusão.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PORTARIA Nº 52, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Instaura INQUÉRITO CÍVIL PÚBLICO para apurar eventuais infrações administrativas na Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu, por ocasião de movimento grevista deflagrado.

O Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 22, da Lei 8.429/92 e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nos termos das Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, bem como as disposições legais da Lei n. 8.429 de 1992, que estabelecem as condutas e sanções de atos que importem improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o contido na representação formulada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS, noticiando condutas as quais podem caracterizar irregularidades administrativas, no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu, praticadas no período de agosto a novembro de 2012, durante e logo após movimento grevista encetado por servidores policiais federais.

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público, para apurar “eventuais infrações administrativas no âmbito da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu, no tocante a incidentes ocorridos no curso e após o término do movimento grevista encetado pelos Escrivães, Papiloscopistas e Agentes de Polícia Federal”.

NOMEAR a servidora Lorena Domingos Fraiz Moraes, analista processual, para funcionar como secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este Gabinete, prestando oportunamente e por termo nos autos, compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo, notadamente no que concerne ao sigilo, adiante decretado;

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Após a publicação da portaria, em atendimento ao disposto no artigo 16, § 1º I da Resolução CSMPF nº 87/2010, o feito deverá tramitar sob SIGILO. Havendo novos documentos pertinentes, deverão eles ser juntados ou apensados, conforme o caso, sempre resguardando o sigilo decretado.

2. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, acompanhado de cópia da representação formulada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS, bem como dos documentos anexos, solicitando esclarecimentos em relação a todos os pontos ali contemplados.

3. Encaminhe-se ofício à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Paraná, também acompanhado de cópias da representação e dos documentos anexos, a fim de que manifeste sobre os fatos ali narrados.

4. Após, venham-me conclusos para ulteriores deliberações.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na pessoa da Coordenadora, Dra. Denise Vinci Tulio, encaminhando-lhe cópia da presente PORTARIA e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

Dê-se ciência, ainda, ao Coordenador do Grupo de de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Paraná, para os registros, naquele âmbito.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Converte Peças de Informação em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB por parte do Município de Lagoa Grande-PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “d”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, Inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os fatos veiculados nas Peças de Informação 1.26.001.000254/2012-06, consistentes em possíveis irregularidades na Escola Municipal Arco-Íris, em face da precária infraestrutura oferecida aos alunos, com indício de malversação de recursos do FUNDEB.

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que encontram-se ainda pendentes de resposta os ofícios de fs. 19 a 23 (vide certidão de f. 27), consoante despacho de fs. 12/13;

RESOLVE:

Converter o procedimento em epígrafe em Inquérito Civil Público destinado a apurar o(s) fato(s) acima mencionado(s), determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro, autuação como ICP vinculado à 5ª CCR, e realização das demais comunicações de praxe.

Determinar a reiteração, nos termos do despacho de fs. 12/13, dos ofícios de fs. 19 a 23 (vide certidão de f. 27).

Após a vinda das informações requisitadas ou o decurso de 30 (trinta) dias, retornem os autos do procedimento conclusos para deliberações finais.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TIAGO MODESTO RABELO

## PORTARIA Nº 19, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Converte Peças de Informação em Inquérito Civil Público destinado a apurar notícia de irregularidades praticadas no INSS em Petrolina/PE, consistentes em concessão de aposentadorias falsas, perseguição de servidores, tráfico de influência, desvio de recursos, entre outras.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, III, “e”, 6º, VII, “d”, 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, Inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os fatos veiculados nas Peças de Informação 1.26.001.000275/2011-32, consistentes em irregularidades praticadas no INSS em Petrolina/PE, tais como concessão de aposentadorias falsas, perseguição de servidores, tráfico de influência, desvio de recursos, entre outras;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que não constam dos autos elementos suficientes para se adotar qualquer encaminhamento conclusivo;

RESOLVE:

Converter o procedimento em epígrafe em Inquérito Civil Público destinado a apurar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro, autuação como ICP vinculado à 5ª CCR, e realização das demais comunicações de praxe:

Determinar que venham os autos em seguida conclusos para especificação de diligências em separado.

Designo a servidora Camila Ferreira de Souza, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TIAGO MODESTO RABELO

## PORTARIA Nº 136, DE 18 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Considerando que as presentes peças de informações foram instauradas há mais de 30 (trinta) dias e em virtude da necessidade de providências instrutórias;

RESOLVE converter o presente auto administrativo nº 1.26.000.002023/2012-39 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com as peças de informação em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possível prática de improbidade administrativa por empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, consistente na subtração de mercadorias que constituíam encomendas postais localizadas no Centro de Distribuição dos Correios de Recife/PE;

b) remessa de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício à Diretoria Regional dos Correios para que informe sobre a conclusão do Processo Administrativo DR/PE-0061/2012 (32.000.0061/2012), o qual encontrava-se relatado pela Comissão de Sindicância em outubro de 2012 (fls 116/117), se já houve o julgamento e o arbitramento do dano.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL

## PORTARIA Nº 141, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002351/2012-35, visa apurar possível crime ambiental ocorrido no município de Ipojuca/PE, consistente na construção desordenada de imóveis em área de mangue localizada no giradouro da praia de Maracaípe.;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002351/2012-35 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar possível crime ambiental ocorrido no município de Ipojuca/PE, consistente na construção desordenada de imóveis em área de mangue localizada no giradouro da praia de Maracaípe.” ;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO cópia integral do Inquérito Policial nº 0184/2009-SR/DPF/PI, instaurado a partir dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000951/2008-45, autuado para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no Município de Canavieira-PI, exercício de 2007;

CONSIDERANDO que, após finalizada a dinâmica da instrução, verificou-se indícios da ocorrência de fatos, em tese, enquadráveis como ilícitos penais e atos de improbidade administrativa, praticados pelo gestor do município a época, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, pelo ex-secretário municipal de educação, GILVAN DE SOUSA SÁ e pela ex-vereadora e ATUAL PREFEITA do município, a Sr. ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE, conhecida pela alcunha de “GADOCHA”;

CONSIDERANDO que foi promovido o declínio de atribuição do procedimento acima mencionado em favor da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, uma vez que um dos indiciados no IPL em questão possui prerrogativa de foro, e a necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos relatados, a fim de subsidiar futuro ajuizamento de Ação de Improbidade por esta Procuradoria;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Inquérito Civil Público.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 12, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final subscreve, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993), e que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que foi encaminhado a esta Procuradoria da República Representação formulada pela nacional Marilene Vieira informando que DAVID BARRETO E AGUIAR estaria acumulando ilegalmente os seguintes cargos públicos: Professor concursado no município de Armação dos Búzios desde 2007, com carga horária de 20 (vinte) horas, estando atualmente cedido ao Município de Arraial do Cabo; Secretário Municipal de meio ambiente de Arraial do Cabo (cargo em comissão), desde 2009, cuja carga horária infere-se ser de 40 (quarenta) horas; Professor concursado IFRJ – Arraial do Cabo desde 2010, com carga horária de 40 (quarenta) horas;

CONSIDERANDO a representação veiculada ensejou a instauração de procedimento administrativo nesta Procuradoria da República a fim de apurar o possível acúmulo ilegal de cargos pelo representado, o qual foi registrado sob o número 1.30.009.000090/2013-97; CONSIDERANDO que os elementos constantes no procedimento administrativo mencionado apontam indícios de ausência ou insuficiência de controle de jornada dos servidores do IFRJ de Arraial do Cabo;

RESOLVE instaurar inquérito civil público para apurar a possível insuficiência de controle de jornada de trabalho dos servidores do IFRJ – Arraial do Cabo;

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja realizado efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE ABRIL DE 2013

Interessados: Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro/SEHAC e Município de Petrópolis. Ementa: “Inquérito Civil – PATRIMÔNIO PÚBLICO/SAÚDE – Ofício DIAUD/RJ/MS Nº 265/2012/DENASUS/DIAUD/RJ-MS - Cópia do Relatório de Auditoria nº 11136 realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Petrópolis/RJ. Notícia de possíveis irregularidades em pagamentos realizados pelo Serviço Social Autônomo Alcides Carneiro/SEHAC, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010: utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde/MS para pagamento de consultoria, honorários advocatícios e confraternização de servidores, num montante de R\$42.277,44 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “d”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do interesses sociais, difusos e coletivos, dentre eles o direito à saúde;

CONSIDERANDO o Ofício DIAUD/RJ/MS Nº 265/2012/DENASUS/DIAUD/RJ-MS, que encaminha cópia do Relatório de Auditoria nº 11136 realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Petrópolis/RJ, acerca de possíveis irregularidades em pagamentos realizados pelo Serviço Social Autônomo Alcides Carneiro/SEHAC, nos exercícios de 2008, 2009 e 2010: utilização de recursos do Fundo Nacional de Saúde/MS para pagamento de consultoria, honorários advocatícios e confraternização de servidores, num montante de R\$42.277,44 (quarenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos),

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1 - autue-se a presente Portaria;
- 2 - comunique-se à PFDC/5ªCCR;

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Dra. Marcela Harumi Takahashi Pereira, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da L. 7.347/85;

CONSIDERANDO que o INEA, através do ofício INEA/SUPMEP 236, encaminhou cópia do auto de infração COFISEAI/00135475 lavrado em face de Antônio Elias de Moura, por iniciar obras de construção de três unidades habitacionais, na área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul.

RESOLVE a Procuradora da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o Procedimento Preparatório 1.30.010.000487/2012-69 em Inquérito Civil Público com o propósito de promover as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação; e

- aguarde-se resposta da Polícia Federal, conforme ofício expedido à fl. 15;

Cumpra-se.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Dra. Marcela Harumi Takahashi Pereira, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da L. 7.347/85;

CONSIDERANDO as informações contidas no ofício 822/IIP/12 – CID, encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, núcleo de Barra do Pirai, noticiando possível ilícito ambiental em decorrência da realização da obra de implantação do contorno Rodoviário de Barra do Pirai.

RESOLVE a Procuradora da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o Procedimento Preparatório 1.30.010.000516/2012-92 em Inquérito Civil Público com o propósito de promover as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação; e

- aguarde-se resposta do ofício expedido à fl. 140;

Cumpra-se.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA

PORTARIA Nº 25, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Etiqueta PRM-AGR-RJ-00001664/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do procedimento administrativo 1.30.014.000170/2012-92, para apuração dos danos ambientais decorrentes da construção de três edificações comerciais na Praia do Meio, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o procedimento administrativo 1.30.014.000170/2012-92, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Área Temática: 4ª CCR, para “Apuração dos danos ambientais decorrentes da construção de 03 edificações comerciais na beira da praia, 04 banheiros, 01 área de serviço, 01 estrutura de madeira totalizando 574,00 m², 01 muro com padrão de energia elétrica e 01 portão de entrada medindo 6,50m de comprimento, na Praia do Meio, Paraty/RJ, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina, de responsabilidade de DOLORES LOPES DE OLIVEIRA JUSTO”.

Considerando o despacho de fls. 102 e a informação de fls. 111, expeça-se novo ofício à Procuradoria Federal em Volta Redonda requisitando informações acerca do ajuizamento de ACP pelo ICMBio em face de DOLORES LOPES DE OLIVEIRA JUSTO, em razão das construções realizadas na Praia do Meio, Paraty/RJ, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina. Prazo: 20 (vinte) dias.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Considerando o previsto no ofício Circular 5003/2012-4a CCR, não há necessidade de comunicação à 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, bastando os registros necessários no sistema Único.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Etiqueta PRM-AGR-RJ-00001669/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do procedimento administrativo 1.30.014.000077/2012-88, para apuração de irregularidade em construção sobre o costão rochoso na região da Praia de Santo Antônio, Município de Mangaratiba, supostamente realizada por Andreia Junqueira e Franklin Diniz Paulo.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, converter o procedimento administrativo 1.30.014.000077/2012-88, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – Área Temática: 4ª CCR, para “Apuração de irregularidade em construção sobre o costão rochoso na região da Praia de Santo Antônio, Município de Mangaratiba, supostamente realizada por Andreia Junqueira e Franklin Diniz Paulo”.

Após todas as providências, acautelem-se os autos em cartório, aguardando a resposta ao ofício já expedido ao INEA (fls. 10).

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

Considerando o previsto no ofício Circular 5003/2012-4a CCR, não há necessidade de comunicação à 4ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, bastando os registros necessários no sistema Único.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE ABRIL DE 2013

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000156/2012-06 objetivando apurar notícia de possível lavagem de porões e lançamento de óleo por parte de plataformas e navios fundeados ao largo da Praia de Piratininga/Niterói.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.005.000156/2012-06 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria para regular e formar coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e publicando-a no sítio oficial deste Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 255, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005274/2012-32, visando apurar possíveis irregularidades na concessão da carteira de motorista a estrangeiros e brasileiros habilitados no exterior por parte do DETRAN/RJ, que não estaria observando a Resolução nº 306/2010 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005274/2012-32 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se ao CONTRAN, na forma da inclusa minuta;
- 5) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 256, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando que a PRDC/RJ tem atribuição para atuar na tutela dos direitos constitucionais do cidadão nos presídios em que há custódia de presos provisórios federais;
- f) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do procedimento administrativo nº 1.30.001.005223/2012-19 com o escopo de apurar supostas irregularidades no Presídio Ary Franco com potencial lesão a direitos metaindividuais referentes a integridade dos indivíduos presos;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.30.001.005223/2012-19 em INQUÉRITO CIVIL, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja expedido novo ofício dirigido ao Defensor Público Responsável pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JAIME MITROPOULOS

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE MARÇO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento administrativo;

Converte o auto administrativo desmembrado do procedimento nº 1.28.000.000699/2010-51 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:** Apurar acerca das prestações de contas do Município de Guamaré/RN referentes aos anos de 2006 e 2007, com relação aos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

**POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS:** A apurar

**AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:** De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.29.011.000168/2012-64;

CONSIDERANDO que a defesa do meio ambiente é uma das funções institucionais do Ministério Público Federal, consoante dispõem a Constituição Federal de 1988, a Lei 7.347/85 e a LC nº 75/93, art. 5º, III, “d” e “e”, e art. 6º, XX, podendo, para tanto, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providência cabíveis;

CONSIDERANDO a solicitação realizado ao Ministério Público Federal pela Delegacia de Polícia Federal em Uruguai/RS, no bojo do IPL nº 0005/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de cooperação e atuação conjunta dos órgãos estatais para a efetiva apuração e responsabilização dos agentes que tenham praticado infrações ambientais;

CONSIDERANDO a expedição por esta Procuradoria da República da Recomendação nº 12, de 13 de novembro de 2012 ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para tramitação deste Procedimento Administrativo, conforme o art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de dar-se prosseguimento à instrução dos autos, com diligências pendentes;

RESOLVE converter este Procedimento Administrativo em Inquérito civil público, vinculado à Egrégia 5ª CCR, tendo por objeto “IBAMA. Destruição administrativa de materiais apreendidos em detrimento a persecução penal. Verificar atendimento da autarquia à Recomendação nº 12, de 13 de novembro de 2012.

Para tanto, deverá ser feita a autuação, registro e publicação desta Portaria de instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP,

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na cidade de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.29.011.000143/2012-61;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, consoante dicção ao artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação recebida do Sindicato dos Transportadores Autônomos de Bens de Uruguai, que noticia eventual irregularidade no transporte de produtos químicos e perecíveis em caminhões frigoríficos que também realizam o transporte de produtos deteriorados e nocivos à saúde humana, provenientes de países do Mercosul, através desta fronteira com a República Argentina, o que contaminaria o sistema de refrigeração e, conseqüentemente, os outros produtos transportados;

CONSIDERANDO que o Sistema de Vigilância Internacional - Vigiagro, ligado à Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA, do Ministério da Agricultura - Mapa, atua nas fronteiras brasileiras com outros países, com o objetivo de fiscalizar todo e qualquer produto agropecuário que ingressa ou deixa o Brasil, dando ênfase à sanidade animal e vegetal;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, fiscaliza o cumprimento de normas sanitárias e a adoção de medidas preventivas e de controle de surtos, epidemias e agravos à saúde pública, além de controlar a importação, exportação e circulação de matérias primas e mercadorias sujeitas à vigilância sanitária;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para tramitação deste Procedimento Administrativo, conforme o art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de dar-se prosseguimento à instrução dos autos, com diligências pendentes;

RESOLVE converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o seguinte objeto: “Transporte irregular de produtos químicos e perecíveis. Utilização de caminhões frigoríficos para fins diversos. Transporte internacional de mercadorias. Saúde”.

Para tanto, deverá ser feita a autuação, registro e publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º; 5º; 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMFP nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo nº 1.29.005.000087/2012-43, cujo objeto é apurar suposta demora injustificada no processamento, pelo Ministério das Comunicações, de solicitação, formulada pela Associação Comunitária Sistema Hélio de Comunicações - ACSHC, referente à concessão de serviço de telecomunicações; e,

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc),

sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar suposta demora injustificada no processamento, pelo Ministério das Comunicações, de solicitação, formulada pela ACSHC, referente à concessão de serviço de telecomunicações”; e,

2. comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora ALICE CORSO CAVALHEIRO.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º, incisos VII; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e seguintes da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e artigo 1.º e seguintes da Resolução CNMP n.º 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo n.º 1.29.005.000018/2013-11, cujo objeto é apurar a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Piratini/RS em relação a irregularidades no serviço de transporte público municipal na localidade onde situada a comunidade quilombola “Fazenda Cachoeira”;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Piratini/RS em relação a irregularidades no serviço de transporte público municipal na localidade onde situada a comunidade quilombola ‘Fazenda Cachoeira’”; e,

2. comunicar à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Após a juntada da resposta ao Ofício MPF/PRM-Pel/SOTC n.º 103/2013, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora ALICE CORSO CAVALHEIRO.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE ABRIL DE 2013

Ref: P.A Nº 1.32.000.000037/2013-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando a condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“IMPROBIDADE. UFRR. ACÓRDÃO 1679/2012 – TCU. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS. Possível acumulação indevida de cargos públicos, violação ao regime de dedicação exclusiva e jornadas incompatíveis”.

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho; Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Oficie-se à Universidade Federal de Roraima, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias:

a) informe se foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar em relação a algum dos servidores elencados no documento constante à f. 1/5 do Anexo I (cópia em anexo), encaminhando, em caso positivo, cópia integral do PAD;

b) informe se os servidores que não haviam respondido às diligências, se manifestaram posteriormente ou foram novamente notificados;

c) informe se os servidores Alberto Ignácio Olivares Olivares e Heloiza Souza da Silva, os quais não haviam recebido as notificações, foram novamente convocados;

2. Oficie-se à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, preste os seguintes esclarecimentos quanto ao servidor José Figueiredo Filho e encaminhe os documentos comprobatórios:

a) em qual ou quais órgãos o referido servidor exerce ou exerceu cargo(s) público(s) federal(is);

b) qual a natureza jurídica do vínculo mantido entre o referido servidor e a União;

c) qual a carga horária exercida pelo referido servidor;

d) se foi instaurado procedimento administrativo para apurar suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte do referido servidor.

3. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:

4. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

5. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;

6. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 3, 4 e 5.

7. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

8. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

9. Após juntada das respostas aos ofícios expedidos, devolvam-me conclusos.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO DE 23 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.016.000017/2010-71

1. Reitere-se os termos do Ofício nº 123/2013-GAB/PRM/RIO DO SUL/SC (fl. 114), observando que o não cumprimento da requisição, no decêndio legal, poderá configurar a prática dos delitos previstos nos artigos 330 do Código Penal e 10 da Lei nº 7.347/85;

2. Considerando, assim, a necessidade de dar prosseguimento às apurações, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público, comunicando-se à 5ª CCR/MPF, nos termos do parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

RODRIGO JOAQUIM LIMA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que em 20 de julho de 2012 instaurou-se o Procedimento Administrativo de autos n. 1.33.004.000088/2012-75, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objetivo de apurar possível conluio entre advogado e perito do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS de Agência localizada no município de Capinzal/SC;

Considerando que, segundo informações prestadas pelo beneficiário Jaime Luiz Prigol, o mesmo médico que anteriormente havia indeferido o pedido de benefício, após contado com o advogado Sedenir Tavares Dias, concedeu o mesmo;

Considerando que o beneficiário informou em Termo de Declarações datado em 25 de julho de 2012 (fl. 88), que em setembro de 2012 o médico perito Dr. Sérgio Monteiro lhe atestou capacidade para o trabalho, cessando o benefício;

Considerando que no compulsar dos autos, verificou-se, às fls. 47 e 94, que o médico responsável por atestar a capacidade do beneficiário foi o Dr. Cristian Farias Santos, na data de 24 de setembro de 2012, e não o Dr. Sérgio, como o denunciante havia afirmado;

Considerando que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, o que exige a continuidade da atividade ministerial para a completa apuração dos fatos;

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução n. 87, de 3 de agosto de 2006, do Ministério Público Federal;

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade apurar possível conluio entre advogado e perito do INSS da APS/Capinzal/SC.

À 5ª CCR, para as finalidades constantes dos arts. 6º e 16, I, da Res. 87/2006 do CSM PF.

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal de 1988); legais (artigos 1º e 2º, 5º a 8º, 38 e 39 da Lei Complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF n.º 87/2006, com alteração dada pela Resolução n.º 106, de 6/4/2010), e ainda;

Considerando que o artigo 129, inciso III, da CF/88 confere ao Ministério Público legitimidade para a propositura de ação civil pública e atribuição para instauração de inquérito civil;

Considerando o teor do artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual preceitua, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifo acrescido).

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, consoante o disposto no artigo 5º, inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

Considerando que a moralidade administrativa, consubstanciada, em suma, na seriedade no trato com a coisa pública, é princípio que deve ser tutelado em benefício de todo e qualquer cidadão, bem como de toda a Federação Brasileira;

Considerando que o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a utilização econômica e austera dos recursos públicos disponíveis, de maneira a atingir a satisfação das necessidades públicas existentes do modo menos oneroso ao erário, prevenindo, assim, desperdícios e garantindo maior rentabilidade social;

Considerando que os atos administrativos, em todas as esferas de Governo e no âmbito dos três Poderes, mesmo quando afetados por relativa discricionariedade, devem ser praticados com observância do princípio da eficiência, em especial no que concerne à economicidade;

Considerando notícias que chegaram ao conhecimento do Procurador da República signatário, por pessoa que prefere não ser identificada, acerca de possíveis irregularidades na gestão do Hospital Municipal São José (HMSJ), em especial no tocante aos serviços terceirizados;

Considerando que, expedido ofício à Secretaria de Saúde do Município de Joinville (ofício n.º 383/2013) requisitando informações sobre: a) o contrato/convênio mantido com a pessoa jurídica CORPUS ANESTESIOLOGIA S/S LTDA. (CNPJ/MF n.º 03.446.007/0001-20) para serviços na área médica de anestesiologia prestados ao HMSJ; b) relação (número de procedimento/por médico) de todas as anestésias prestadas pela CORPUS ANESTESIOLOGIA S/S LTDA. ao HMSJ no ano de 2012 (de 1º de janeiro a 31 de dezembro), bem como o valor pago por tal serviço e cópia de todas as notas fiscais e dos respectivos empenhos; c) quantos e quem são os médicos anestesiológicos aprovados em concurso público e lotados no HMSJ, bem como quantas anestésias foram por eles realizadas no ano de 2012 (de 1º de janeiro a 31 de dezembro) e qual a remuneração desses servidores públicos; d) cópia de todas as contratações (incluindo contrato inicial, prorrogações contratuais e processo licitatório) de todos os serviços terceirizados no âmbito do HMSJ, a qualquer título e de qualquer natureza, como por exemplo: aluguel de equipamentos para exames médicos; serviço de limpeza; serviço de lavanderia; serviço de vigilância; serviço de alimentação; serviços técnicos etc. e, em especial, serviços médicos prestados por terceiros, seja na qualidade de pessoa física, ou pessoa jurídica; e) ainda, demonstrativo de execução orçamentária e relação de empenhos nos últimos 5 (cinco) anos, adveio resposta mediante ofício n.º 228/2013 do HMSJ, acompanhado de cinco anexos;

Considerando que, em análise da documentação encaminhada pelo HMSJ, verificou-se uma série de irregularidades, como por exemplo pagamentos acima de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao mês à pessoa jurídica CORPUS ANESTESIOLOGIA S/S LTDA., sem a competente formalização do contrato, tampouco realização de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, requisitar informações e documentos a entidades privadas, e ainda, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n.º 75/1993, artigos 7º, inciso I e 8º incisos II, IV e VII);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de apurar eventuais irregularidades no âmbito do Hospital Municipal São José, em especial no que concerne à prestação de serviços terceirizados sem o devido instrumento formal da contratação e respectivo processo de licitação/dispensa ou inexigibilidade, com violação a princípios constitucionais e má gestão de recursos públicos.

Para tanto, determina-se:

1) a autuação da presente como Inquérito Civil, consoante § 2º do artigo 4º da Resolução n.º 87/2006;

2) a expedição dos seguintes ofícios:

2.1 ao DENASUS, requisitando a realização de auditoria global em todos os contratos/convênios mantidos pelo Hospital Municipal São José, tendo em vista que a existência de uma contratação sem o devido instrumento formal e o respectivo processo licitatório revela, ao menos em tese, indícios de irregularidades;

2.2 à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, requisitando informações sobre o repasse de verbas federais ao Município de Joinville em 2012 e, inclusive, a previsão para 2013, em especial se há verba discriminada exclusivamente para o HMSJ; bem como se, nos últimos 10 (dez) anos, houve a remessa para o Município de Joinville, especialmente para o HMSJ, de aparelho de tomógrafo;

2.3 ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Constas do Estado, levando ao conhecimento para adoção das medidas pertinentes, inclusive com sugestão de auditoria;

2.4 à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville, requisitando a deflagração de ação fiscal na pessoa jurídica CORPUS ANESTESIOLOGIA S/S LTDA. e nas pessoas físicas que a compõem, verificando, em especial, se os rendimentos oriundos do HMSJ são declarados, haja vista que a prestação de serviços não está formalizada (inexiste contrato) e é bem provável que esses valores não estejam sendo informados ao fisco;

2.5 ao Município de Joinville, requisitando:

a) cópia dos contratos e respectivos termos aditivos de todos os serviços terceirizados prestados no âmbito do HMSJ (inclusive com os atos constitutivos dos contratados), bem como justificativa para o aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) nas contratações (vários serviços, na mesma época, tiveram reajuste de 25%, depois de aproximadamente 2 ou 3 anos do contrato inicial);

b) esclarecimentos sobre os serviços prestados pela pessoa jurídica Orbenk Administração e Serviços Ltda. e pela pessoa jurídica Clinilav's Lavanderia Industrial Ltda., uma vez que se vislumbra identidade de serviços no tocante ao enxoval hospitalar, enquanto aquela presta "serviços contínuos de higienização e coleta de enxoval hospitalar", essa "serviço de lavanderia industrial para lavagem e controle de enxoval hospitalar";

c) seja declinada a remuneração de todos os médicos que prestam serviços no HMSJ, com a respectiva identificação (nome e especialidade médica), o vínculo existente (funcionário, aprovado em concurso público, ou contratado), discorrendo, ainda, sobre o que significa a expressão "corpo clínico do HMSJ";

d) discriminação dos serviços prestados pela empresa CORPUS ANESTESIOLOGIA S/S LTDA. referente aos meses de março e agosto de 2012;

2.6 ao HMSJ, requisitando informações sobre a existência de aparelho de tomógrafo nos últimos 10 (dez) anos;

2.7 à Junta Comercial de Santa Catarina e, conforme a espécie de sociedade, ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de Joinville, requisitando cópia dos atos constitutivos das seguintes pessoas jurídicas:

a) Bycomp Comércio e Serviços de Equipamentos de Informática Ltda.;

b) Technocare Engenheiros Clínicos Associados Ltda.;

c) Ondrepsb Serviço de Guarda e Vigilância Ltda.;

d) Scan Médica Instrumentos Científicos Ltda.-EPP;

e) C.S.R. Serviços de Radioterapia Ltda.;

f) Centro de Tomografia de Joinville Ltda.;

g) Orbenk Administração e Serviços Ltda.;

h) Mana do Brasil Restaurante Ltda.;

i) Clinilav's Lavanderia Industrial Ltda.;

j) Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços;

k) Okas Administração e Participações Ltda.

2.8 à 15ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville (atuação nas áreas da Cidadania e do Terceiro Setor), encaminhando cópia deste IC, para as providências que entender pertinentes, tendo em vista flagrantes indícios de crimes, não apenas ligados à Lei de Licitações, mas também de peculato, em razão do pagamento de serviços sem realização de licitação e, até mesmo, sem celebração de contrato, além da suposta prática de atos de improbidade administrativa;

2.9 à 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville (atuação na defesa da Moralidade Administrativa), encaminhando cópia deste IC, para as providências que entender pertinentes, tendo em vista flagrantes indícios de crimes, não apenas ligados à Lei de Licitações, mas também de peculato, em razão do pagamento de serviços sem realização de licitação e, até mesmo, sem celebração de contrato, além da suposta prática de atos de improbidade administrativa;

2.10 à Delegacia de Polícia Federal de Joinville/SC, requisitando a instauração de inquérito policial, tendo em vista a existência de pagamentos pelo HMSJ a terceirizados, sem a devida formalização do contrato, com sugestão de oitiva das pessoas que assinam as notas de empenho da CORPUS ANESTESIOLOGIA S/S LTDA.: André Felipe da Cunha, Fabrício Machado, Armando Vieira Lorga, Marlice C. Klein Heffel, João Paulo Guastalla, Maria Marlete Brittes, Clarissa P. Rabuske, Tomio Tomita, Claudete Maria Cidral Lischka;

3) com as respostas, conclusos para deliberação, inclusive para agendamento de reunião com os Promotores da 13ª e 15ª Promotorias de Justiça de Joinville e, também, com o Procurador da República Mário Sérgio Ghannagé Barbosa.

DAVY LINCOLN ROCHA

PORTARIA Nº 97, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000081/2008-15. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis,

difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000081/2008-15 versando sobre eventuais irregularidades na concessão de bolsas de estudos e auxílios financeiros no Programa de Pós-Graduação do Curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: PPMA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS E AUXÍLIOS FINANCEIROS. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL

PORTARIA Nº 98, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Peça de Informação nº 1.33.000.000774/2013-67, que versa sobre a notícia de destruição de vegetação no Distrito da Vargem Grande (aproximadamente mil metros de distância da igreja católica daquele bairro), nesta Capital;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO. DISTRITO DA VARGEM GRANDE. PROXIMIDADES DA IGREJA CATÓLICA DO BAIRRO. FLORIANÓPOLIS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE JANEIRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.002.000224/2012-47

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Procuradoria da República, em 14 de novembro de 2012, após o recebimento de documento encaminhado pelo Ministério Público Estadual (ofício n. 035/2012), referente a denúncia formulada por Tiago Gonçalves dos Santos, Claudécir Vieira, Irene Belino e Seri Luiz Pinheiro em face do Cacique da Terra Indígena Xaçepó, Gentil Belino e do Vice Cacique Adelar Veloso.

Consta na representação que todos os representantes sofrem perseguições e ameaças de violência do Cacique e Vice Cacique por terem declarado suas preferências políticas contrárias a estes. Segundo o senhor Seri Luiz Pinheiro pelo fato de estar fazendo campanha em favor de um candidato, foi informado pelas lideranças que sofrerá agressões físicas. Relata que tais fatos também ocorreram no pleito anterior. Os Representantes Claudécir Vieira e Irene Belino são acusados pela liderança da venda de madeiras; já o noticiante Tiago Gonçalves dos Santos alega que o Cacique ameaça tirar seus animais (vacas de leite) e assumir o controle de sua terra na época de colheita.

Por fim, mencionam que ocorrem atos cruéis na Reserva Indígena, tais como: cárcere privado, escravidão, indígenas sendo amarrados em árvores por longos períodos, tendo que executar trabalhos forçados e em geral, vivem com temor de serem expulsos a qualquer momento da reserva. Que o cacique não oportuniza direito de defesa quanto às suas determinações e nem mesmo permite que façam propaganda eleitoral contrária ao seu partido.

Ressalte-se que sobre os mesmos fatos foi ajuizada ação judicial que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, protocolada sob o n. 5007422-94.2012.404.7202.

No processo judicial supracitado foi realizada audiência no dia 02 de outubro de 2012, ocasião em que as partes entabularam acordo nos seguintes termos:

1. O réu Gentil Belino não realizará transferência dos autores após as eleições em função dos fatos narrados na petição inicial.

2. Além disso, informa que todo e qualquer ato de punição na aldeia, somente será levado a efeito após a confecção do regimento interno que está sendo elaborado e será votado pela comunidade.

Dessa forma, tendo em vista que a questão versada neste Procedimento Administrativo foi objeto de ação judicial, na qual foi homologado acordo entre as partes, não mais se faz necessária a apuração dos fatos neste Procedimento Administrativo.

Ademais, consta no Procedimento o Laudo Técnico n. 035, no qual o Antropólogo do Ministério Público Federal, Marcos Farias de Almeida, após ouvir os membros da comunidade indígena Kaingang da Região, concluiu que a interferência do Ministério Público Federal e Judiciário nos conflitos havidos entre os índios pode prejudicar a capacidade de enfrentamento de problemas e de encontrar soluções dentro das tradições indígenas, bem como desnaturar a organização social do povo Kaingang.

Diante do exposto, não permanecendo qualquer circunstância que demande a intervenção do Ministério Público Federal, promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento administrativo, com a consequente intimação dos interessados para que, querendo, manifestem-se em 15 (quinze) dias.

Encerrado o aludido prazo, remetam-se os autos à 6ª CCR, para a devida homologação, conforme dispõe o art. 9º e seus parágrafos da Lei n. 7.437/85, e art. 62 da lei Complementar n. 75/93, para posterior baixa nos controles internos desta Procuradoria.

RENATO DE REZENDE GOMES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 120, DE 17 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.001660/2012-14, convertidas em Procedimento Preparatório em 18/04/2012, prorrogado em 25/07/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. CRA – Conselho Regional de Administração. Concurso Público. Notícia de possível irregularidade em pontuação concedida a candidatos que trabalham em Autarquias Federais.

CONSIDERANDO o teor da cópia das Peças Informativas nº 1.34.001.001660/2012-14, nas quais se apura suposta irregularidade na abertura de novo concurso pelo Conselho Regional de Administração, em desacordo com a Ação Civil Pública, onde se atribui irregularmente pontuação a candidatos que trabalham em Autarquias Federais;

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001660/2012-14 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Determino a realização de nova pesquisa no site do TRF com a finalidade de verificar o andamento do processo de autos nº 0029885-92.2008.4.03.6100.

6. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

## PORTARIA Nº 127, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, as Peças Informativas nº 1.34.001.004083/2012-12, convertidas em Procedimento Preparatório em 27/06/2012, prorrogado em 17/10/2012, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Receita Federal. Cópia do processo administrativo disciplinar PAD nº 16302.000030/2012-01. João Luiz Pereira.

CONSIDERANDO o teor do documento de fl. 03, relatando a instauração de PAD na Receita Federal, para apuração de possíveis infrações praticadas pelo auditor fiscal JOÃO LUIZ PEREIRA (matrícula SIAPEcad 865623), lotado e em exercício na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SPO);

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008965/2010-87 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI

PORTARIA Nº 133, DE 22 DE ABRIL DE 2013

PR-SP-00022860/2013. Autos n.º 1.34.001.000084/2013-61

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, §6.º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.000084/2013-61 tem por objeto apurar eventual dificuldade encontrada por cidadão na tentativa de obter seguro desemprego.

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto apurar eventual dificuldade encontrada por cidadão na tentativa de obter seguro desemprego, notadamente quanto à alegação de que o sistema de dados, através do qual são registrados os requerimentos, frequentemente não funcionam ou estão indisponíveis, causando prejuízos aos trabalhadores que necessitam pleitear tal benefício social.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.000084/2013-61, cujos atos ficam ratificados e incorporados;
  - b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
  - c) a designação do servidor Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.
  - d) aguarde-se a reposta do Ofício n.º 5.096/2013/PRDC, de fl. 17.
- Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.  
Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 141, DE 23 DE ABRIL DE 2013

PP n.º 1.34.001.006743/2012-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e arts. 5º e 17 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação n.º 1.34.001.006743/2012-91, autuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

“PATRIMÔNIO PÚBLICO. FENAEDS – Federação Nacional dos Empregados Desenhistas. Notícia de pagamentos obscuros e irregularidades em cursos de qualificação, anteriores ao ano de 1999.”

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República em São Paulo a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares, indicando indícios de irregularidades praticadas pela Federação Nacional dos Empregados Desenhistas – FENAEDS, pertinentes ao período anterior à 1999;

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução n.º 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução n.º 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução n.º 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução n.º 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.006743/2012-91 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”.

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 144, DE 24 DE ABRIL DE 2012

ICP nº 1.34.001.006947/2012-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça Informativa nº 1.34.001.006947/2012-22, atuada e distribuída para esse 2º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. TCU – Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial - Processo nº 006.571/2012-13. Concessão irregular de benefício. Gerson de Oliveira. Débora Constantino de Brito Abrantes.

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi instaurada a partir do ofício nº 2223/2012-TCU/SECEX-SP, enviado pelo Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão nº 2746/2012-TCU-Plenário, proferido nos autos do processo de Tomadas de Contas nº TC 006.571/2012-3.

CONSIDERANDO que o relatório informa a concessão fraudulenta de pensões pelo ex-agente público Gerson de Oliveira em favor da Sra. Débora Constantino de Brito Abrantes, no período em que esteve em exercício na Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO que, em relação aos atos de improbidade administrativa, já foi ajuizada a ação civil pública nº 2001.61.00.029378-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, tendo por objetivo a aplicação das penas do art. 12, inciso I, da Lei 8.429/92 aos fraudadores de pensões;

CONSIDERANDO que estão em curso atos de instrução processual voltados ao acompanhamento e a obtenção de documentos e informações acerca das diligências realizadas no âmbito da Advocacia Geral da União, visando a execução do Acórdão TCU;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam a presente Peça Informativa não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.006947/2012-22 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
  2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);
  3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
  4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”;
- Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

PORTARIA Nº 146, DE 24 DE ABRIL DE 2013

PP nº 1.34.001.00558/2012-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria da República, a Peça de Informação nº 1.34.001.00558/2012-80, autuada e distribuída para o 3º Ofício do Grupo II da Tutela Coletiva - Patrimônio Público e Social com a seguinte ementa:

“PATRIMÔNIO PÚBLICO. ESCOR08. Corregedoria da Receita Federal. Processo Administrativo Disciplinar PAD nº 16302.000232/2011-0. João Francisco Nogueira Eisenmann.”

CONSIDERANDO que a Peça de Informação foi autuada nesta Procuradoria da República em São Paulo a partir de ofício encaminhado pelo Escritório da Corregedoria da Receita Federal de São Paulo – ESCOR08, comunicando a instauração do PAD nº 16302.000232/2011-0, em face do Auditor da Receita Federal João Francisco Nogueira Eisenmann, tendo por objeto apurar possível ilícito praticado pelo agente público federal;

CONSIDERANDO que a Peça Informativa foi convertida em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 3º, §§ 4º a 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, visando a obtenção de elementos sobre os fatos investigados;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 (noventa) dias, nos termos da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação expirou-se e, nos termos do art. 3º, § 7º da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, uma vez expirado o prazo do § 6º o Ministério Público Federal promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil público;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas nº 1.34.001.00558/2012-80 como Inquérito Civil (art. 4 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contra-capa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”.

Após, tornem os autos conclusos.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001549/2012-92 em Inquérito Civil Público, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades com recursos do SUS pelo município de Salgado/SE, apontadas no relatório de auditoria n.º12319 do DENASUS.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: DENASUS

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor Vinicius da Silva Brito e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “inquérito civil público”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº. 1, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.o 1.36.000.000159/2013-49, e

CONSIDERANDO a representação feita por DNMV SISTEMAS LTDA, por meio da qual alega que a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins teria cometido supostas ilegalidades no Processo de Contratação Pública nº 02.026/3055/2012, relacionado ao Pregão Eletrônico ComprasNet nº 044/2013, para contratação de pessoa jurídica especializada em solução de gestão hospitalar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar procedimento administrativo visando à regular e legal coleta de elementos para identificar se há o emprego de dinheiro público federal destinado à contratação da pessoa jurídica especializada em solução de gestão hospitalar, para posterior conversão em inquérito civil, ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste procedimento administrativo em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento administrativo, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do procedimento administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em seguida, deve ser realizada a seguinte diligência instrutória, imprescindível para identificar se há interesse da União no presente feito: oficiar a Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre a origem dos recursos para custeio do contrato questionado.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fls. 02/13 dos autos do procedimento em epígrafe.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento administrativo conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do CNMP, e o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 90 dias para a conclusão do presente procedimento administrativo, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº. 17, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000103/2013-80 e das Peças de Informação nº 1.36.000.000085/2013-41, e

CONSIDERANDO a notícia de que, supostamente, veículos originários do Estado do Tocantins e pertencentes a transportadoras situadas em Palmas-TO teriam trafegado com excesso de peso em rodovias federais, fatos constatados nos Municípios de Uberlândia e Paracatu, ambos no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 144 da Constituição Federal, incumbe à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, e que ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT cumpre desempenhar as funções relativas à construção, manutenção e operação da infraestrutura dos segmentos do Sistema Federal de Viação sob administração direta da União nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à proteção do patrimônio público, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, e art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil para verificar as providências adotadas pelo DNIT e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal acerca dos fatos noticiados, no intuito de coibir e reprimir a prática de novos atos análogos aos acima narrados.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de o procedimento administrativo já terem sido previamente distribuídos.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal requisitando que informem quais as providências tomadas no âmbito do Estado do Tocantins para prevenir e reprimir condutas semelhantes às perpetradas pelas transportadoras proprietárias dos caminhões flagrados com excesso de peso no Estado de Minas Gerais.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria e da documentação de fls. 02/16 dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.22.000.000103/2013-80, e fls. 02/04 das Peças de Informação nº 1.36.000.000085/2013-41.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

## PORTARIA Nº. 18, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº. 1.36.000.000028/2013-61, e

CONSIDERANDO que, segundo representação anônima, Delegado da Polícia Federal estaria, supostamente, ausentando-se da unidade na qual está lotado, duas vezes a cada duas semanas, para tratar de assuntos particulares, mas os relatórios relativos à sua frequência não teriam qualquer ressalva concernente a compensação de horário, além de demonstrarem sua presença em caráter integral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito das supostas irregularidades cometidas por Delegado da Polícia Federal, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Tocantins, requisitando cópias das folhas de frequência do delegado mencionado nas Peças de Informação nº 1.36.000.000028/2013-61, facultando ainda, a este, manifestar-se acerca da representação.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 02 dos autos das peças de informação acima epigrafadas.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

## PORTARIA Nº. 20, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação n.o 1.36.000.000306/2013-81, e

CONSIDERANDO a notícia de que, supostamente, professora do Curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Estado do Tocantins, submetida a regime de dedicação exclusiva, estaria ministrando suas aulas presenciais de forma virtual, dificultando aos alunos a obtenção de esclarecimentos sobre as disciplinas sob sua responsabilidade e ausentando-se das reuniões do colegiado do Curso de Ciências Econômicas de maneira sistemática;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando à responsabilização por atos de improbidade administrativa, a teor do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e art. 17, caput e § 4º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito das supostas ausências da professora à sala de aula, às reuniões com acadêmicos e com o colegiado do Curso de Ciências Econômicas, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos: (a) oficial à Universidade Federal do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre a jornada de trabalho da docente representada, bem como se esta exerce seu cargo sob regime de dedicação exclusiva; (b) solicitar à Assessoria de Pesquisa e Análise – ASSPA que, em relação à representada, envie o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como que realize pesquisa a respeito dos seus endereços.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 02.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº. 21, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 2º Ofício da Defesa do Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos das Peças de Informação nº 1.36.000.000246/2013-04, e

CONSIDERANDO o Acórdão nº 9207/2012, adotado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual o órgão apreciou o recurso de reconsideração interposto por Gerson Limeira Borges, ocasião na qual, conheceu mas negou provimento àquele, mantendo intacto o Acórdão nº 974/2011 que reprovou as contas do recorrente no que se refere ao repasse de verbas feito pelo extinto Inamps ao Município de Novo Acordo no ano de 1993, quando o recorrente era prefeito do mencionado município;

CONSIDERANDO que as Peças de Informação nº 1.36.000.000307/2011-63, autuadas no âmbito da PRTO tendo os mesmos assuntos tratados Peças de Informação nº 1.36.000.000246/2013-04, já foram arquivadas sob o fundamento de que eventual crime nela narrado estaria prescrito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade e interesse para propor demanda em juízo visando ao ressarcimento ao erário, a teor do disposto nos arts. 127, 129 e 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 e art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, resolve:

Instaurar inquérito civil para adoção das providências necessárias à garantia do ressarcimento ao erário, em decorrência dos ilícitos apontados por meio do Acórdão nº 9207/2012, proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual o órgão apreciou o recurso de reconsideração interposto por Gerson Limeira Borges, ocasião na qual conheceu mas negou provimento àquele, mantendo intacto o Acórdão nº 974/2011.

Deixa-se de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deste 2º ODPPS deverá comunicar a instauração do inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, oficie-se à Advocacia Geral da União, requisitando que informe se já ingressou com ação de ressarcimento em face de Gerson Limeira Borges, com o envio, em caso positivo, de comprovante do protocolo e relato sobre a atual fase do andamento processual.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 02/06 dos autos das peças de informação acima epigrafadas.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria deste 2º ODPPS realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPPF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO a denúncia online que relatou supostas irregularidades e ilegalidades no Concurso Público de edital 001/2013 de 10 de janeiro realizado pelo Conselho Regional de Química da 12ª região;

2) CONSIDERANDO que conforme o relato, o edital do referido concurso público está supostamente desrespeitando a obrigatoriedade dos conselhos de classe de contratar seus servidores por meio de regime jurídico único;

3) CONSIDERANDO que segundo as informações prestadas, o supracitado edital é omissivo quanto ao regime de contratação de seus funcionários, e condiciona a posse à apresentação do PIS/PASEP, mostrando assim, a possível intenção de contratação pelo regime Celetista;

4) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

5) CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

6) DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo, com o escopo de averiguar a legalidade do regime jurídico dos servidores do Conselho Regional de Química da 12ª Região;

7) Como providências preliminares, determino:

7.1) Oficie-se ao Conselho Regional de Química da 12ª Região requerendo informações a respeito dos fatos noticiados, mormente:

- a) Qual o regime jurídico dos seus servidores em atividade, com o consequente embasamento legal;

- b) Em que fase encontra-se o concurso público regido pelo edital 001/2013 de 10 de janeiro;

- c) Ocorreu alguma alteração no referido edital no tocante ao regime dos servidores;

7.2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

7.3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000295/2013-39, cuja denúncia relata as péssimas condições de funcionamento da Instituição de Ensino Superior FADES/UNISABER na cidade de Dianópolis-TO.

CONSIDERANDO que o delator relata que a Instituição era Pública Municipal, mas cobrava mensalidade. E que passou para a Iniciativa Privada, sendo criada a FESTO para administrá-la.

CONSIDERANDO a situação informada, em que os professores não emitem as notas por falta de pagamento do salário, e ainda assim, os alunos se matriculam em matérias cujo o pré-requisito sejam as disciplinas com notas omissas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo, com o escopo de averiguar a regularidade nas condições de funcionamento da Instituição de Ensino Superior FADES/UNISABER na cidade de Dianópolis-TO.

Como providências preliminares, determino:

1) Oficie-se ao Grupo Continental/UNISABER requerendo esclarecimentos a respeito dos fatos, mormente:

a) Do procedimento relacionado à FADES – FESTO, explicitando a partir de quando e como se desenrolou o processo para que o Grupo Continental/UNISABER passasse a controlar a referida Faculdade;

2) Oficie-se à Secretaria de Educação Superior do MEC, requerendo informações a respeito da FADES, bem como se o Grupo Continental/UNISABER possui autorização para exercer o controle da faculdade;

3) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;

4) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPP nº 87/2010 e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000294/2013-94, em que a denúncia feita pelo Sr. Israel Dias da Silva relata supostas irregularidades no Projeto Social de Inclusão Digital oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO;

CONSIDERANDO que o denunciante alegou não haver isonomia e transparência na seleção dos inscritos para os cursos do Projeto Social de Inclusão Digital Anjo da Guarda;

CONSIDERANDO que segundo as informações prestadas pelo delator, várias pessoas se inscreveram com o custo de 1kg de alimento não perecível, não havendo limitação de inscrição, mas posteriormente muitos inscritos foram dispensados sem qualquer explicação;

CONSIDERANDO que de acordo com a denúncia, algumas pessoas conseguiram vagas apenas conversando com professores ou funcionários da referida Fundação Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo, com o escopo de averiguar possíveis irregularidades na seleção dos inscritos para os cursos do Projeto Social de Inclusão Digital Anjo da Guarda.

Como providências preliminares, determino:

- 1) Oficie-se ao IFTO, requerendo informações a respeito dos fatos relatados;
- 2) Seja comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 3) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiante.

VICTOR MANOEL MARIZ

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**SECRETARIA GERAL**

**SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 36/2013**

**Divulgação: quarta-feira, 24 de abril de 2013 - Publicação: quinta-feira, 25 de abril de 2013**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**

**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**

**E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Zanoni Barbosa Junior**

**Coordenador de Gestão Documental**